

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**CRIME DE COLARINHO BRANCO: COMPREENSÃO CRIMINOLÓGICA E  
PERSPECTIVA POLÍTICO-CRIMINAL**

**DANIEL MATOS DA SILVA VIANA**

**Rio de Janeiro**

**2022**

**DANIEL MATOS DA SILVA VIANA**

**CRIME DE COLARINHO BRANCO: COMPREENSÃO CRIMINOLÓGICA E  
PERSPECTIVA POLÍTICO-CRIMINAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor **Antonio José Teixeira Martins**.

**Rio de Janeiro**

**2022**

CIP – Catalogação na Publicação

**DANIEL MATOS DA SILVA VIANA**

**CRIME DE COLARINHO BRANCO: COMPREENSÃO CRIMINOLÓGICA E  
PERSPECTIVA POLÍTICO-CRIMINAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor **Antonio José Teixeira Martins**.

Data da Aprovação: 21/12/2022

Banca Examinadora:

---

**Prof. Dr. Antonio José Teixeira Martins – Orientador**

---

**Prof. Dr. Tiago Joffily – Membro da Banca**

**Rio de Janeiro**

**2022**

Dedico esse trabalho ao meu avô paterno,  
Amaro Nilson Pereira Viana, cujo maior  
sonho era ver os netos formados. Vô, cá  
estou eu. A gente conseguiu.

## AGRADECIMENTOS

“Agradecer” é o ato através do qual expressamos gratidão àqueles que nos ajudaram a trilhar o caminho escolhido. Sem essas pessoas, eu certamente não chegaria aonde cheguei.

Aos meus pais, Marcelo e Kelly, por todo o esforço que fizeram para me criar, sempre com muito amor. Pelo incentivo aos estudos do meu pai, pela ternura da minha mãe. Levo comigo um pedacinho de vocês, cada um à sua maneira, sempre me motivando a ser melhor, para mim e para as pessoas ao meu redor. Esse é só o começo da jornada que vocês sonharam comigo.

Aos meus avós Amaro e Deise, pelas memórias de carinho da infância. Pela confiança depositada pelo meu avô para que eu fosse o primeiro da família a me formar, pelas muitas tardes no sítio em que nos divertimos, pelas muitas partidas de futebol assistindo a um Flamengo nada vitorioso. Por todo o amor de mãe da minha avó, pelas explicações de expressões matemáticas que, aos 7 anos, pareciam incompreensíveis.

À minha tia Andreia, amiga e grande incentivadora, pela motivação para perseguir os estudos, não importa o que aconteça, e aos meus primos Guilherme e Giovanna, pela infância vivida juntos, por todo o amor que partilhamos, mesmo de longe.

Aos amigos que fiz na gloriosa Faculdade Nacional de Direito, por toda ajuda com trabalhos intermináveis, pelas conversas alegres nos corredores. Obrigado por fazerem da Rua Moncorvo Filho, nº 8, um espaço mais colorido, de muito carinho e admiração uns pelos outros.

Aos amigos do saudoso Colégio Pedro II, pelos anos em que me fizeram rir todas as tardes, de segunda a sábado, pelos anos em que me ajudaram a superar as dificuldades da graduação, com conversas que parecem nunca envelhecer.

Ao meu orientador, Antonio José Teixeira Martins, pelo primeiro contato com as ciências criminais, que me abrilhantou os olhos, pela paciência e instrução ao longo deste trabalho.

A todo o corpo docente desta Universidade pública, gratuita e de qualidade, pela qual vale seguir lutando.

*Now all the criminals in their coats and their ties  
Are free to drink martinis and watch the sun rise  
While Rubin sits like Buddha in a ten-foot cell  
An innocent man in a living hell*

**(Bob Dylan)**

## RESUMO

O presente trabalho objetiva construir uma abordagem criminológica do crime de colarinho branco e compreender a inclinação político-criminal que norteia seu enfrentamento por meio da instrumentalização do direito penal na pós-modernidade. Para tanto, perscruta-se o desenvolvimento das teorias gerais do comportamento criminoso que, à luz da sociologia criminal, possibilitaram a deflagração dessa espécie de criminalidade. A partir da obra de Edwin Hardin Sutherland, analisa-se o processo empírico que desembocou na concepção do crime de colarinho branco, seus aspectos e contribuições à criminologia, bem como a formação da teoria das associações diferenciais, que concebeu o comportamento criminoso como fenômeno de aprendizagem social, subvertendo o caráter patológico do crime. Por derradeiro, questiona-se a efetividade do movimento de expansionismo penal e da consideração do crime organizado como estratégias político-criminais de combate ao crime de colarinho branco frente às novas relações econômicas que marcam a sociedade de risco.

**Palavras-chave:** crime de colarinho branco; criminologia; política-criminal; Edwin Sutherland.

## **ABSTRACT**

The present work aims to build a criminological approach to white-collar crime as well as to understand the criminal policy trend that guides its confrontation through the instrumentalization of criminal law. For this purpose, it peers into the development of general theories of criminal behavior which, in light of criminal sociology, enabled the outbreak of this type of criminality. Based on the work of Edwin Hardin Sutherland, it analyzes the empirical process of the conception of white-collar crime, its aspects and contributions to criminology, as well as the formation of the theory of differential association, which conceived the criminal behavior as a phenomenon of social learning, subverting the pathological character of the crime. Finally, it questions the movement of criminal expansionism and the organized crime consideration as political-criminal strategies to combat white-collar crime in the face of the new economic relations that mark the risk society.

**Keywords:** white-collar crime; criminology; criminal policy; Edwin Sutherland.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1. O FENÔMENO DO CRIME SEGUNDO A(S) CRIMINOLOGIA(S) .....</b>	<b>15</b>
<b>1.1. O paradigma da escola positiva.....</b>	<b>15</b>
<b>1.2. Um giro sociológico .....</b>	<b>22</b>
<b>1.3. Enfim, uma sociologia criminal .....</b>	<b>28</b>
1.3.1. Talcott Parsons: o papel das instituições.....	31
1.3.2. Robert Merton: a contradição entre estrutura social e cultura .....	33
<b>2. A RESSONÂNCIA DA CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO .....</b>	<b>39</b>
<b>2.1. Edwin Sutherland: uma nova criminologia.....</b>	<b>39</b>
2.1.1. Uma contextualização essencial.....	41
<b>2.2. A apresentação dos crimes de colarinho branco em 1940.....</b>	<b>46</b>
<b>2.3. O fundamento dos crimes de colarinho branco em 1949 .....</b>	<b>51</b>
2.3.1. O conceito e suas reflexões .....	57
2.3.2. As associações diferenciais .....	63
<b>3. CRIME DE COLARINHO BRANCO E POLÍTICA CRIMINAL.....</b>	<b>68</b>
<b>3.1. A sociedade de risco .....</b>	<b>68</b>
3.1.1. A expansão do direito penal .....	70
<b>3.2. Um panorama político-criminal .....</b>	<b>76</b>
3.2.1. Uma breve análise da realidade brasileira.....	81
<b>3.3. A categorização do crime organizado .....</b>	<b>87</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>92</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>96</b>

## INTRODUÇÃO

Não há quem duvide de que crime é fato típico, antijurídico e culpável. No âmbito do direito penal, os fundamentos da teoria tripartite do delito parecem vir à mente de forma natural. A conceituação analítica do delito é reverberada aos montes pelos trabalhos desenvolvidos nessa seara, assentando-se em uma explicação da prática delituosa que soa quase irredutível.

Não obstante a relevância de tal compreensão dogmática, impõe-se a uma abordagem verdadeiramente crítica do crime ir mais além de seus aspectos jurídicos, considerando-o enquanto fenômeno social. Fenômeno este que, vale repisar, não é dado pela natureza, como são os rios e os mares, mas que é produzido e reproduzido pelo sistema de justiça a partir de um notório processo de criminalização.

Nesse cenário, apresenta-se a criminologia como um campo de saber autônomo, preocupado com a orientação da maquinaria penal em demarcar indivíduos provenientes das classes mais baixas. Entende-se que as condutas criminosas são percebidas como tal em virtude de um discurso que condiciona a atuação do direito penal ao interesse das classes mais altas. Afinal, o monopólio da força deve ser exercido sob a ordem de alguém.

Engana-se, porém, quem pensa na criminologia como um espaço que, desde o início de sua existência, sempre questionou o aparelhamento do direito penal por grupos que detêm poder social e econômico. Na realidade, esse é um saber que nasce esterilizado nas prisões e nos manicômios – instrumento subordinado de legitimação do “delinquente” assim indicado pelas estatísticas oficiais.

Com efeito, dentre as produções que se opuseram a essa função da criminologia, às quais devem ser rendidas a devida importância, a obra de maior proeminência para o fortalecimento de um discurso criminológico diametralmente contrário ao viés etiológico do crime, que associava o comportamento criminoso a patologias biológicas e sociais, supostamente manifestadas na população mais pobre, foi “*White-collar crime*”, de 1949, escrita pelo criminólogo estadunidense Edwin Hardin Sutherland.

Comprometido com a elaboração de uma teoria geral do comportamento criminoso capaz de explicar a ocorrência de ilícitos também no mundo dos negócios, os esforços do autor evidenciaram a existência de uma criminalidade até então desconsiderada pelas ciências criminais de sua época. Para além dos guetos, pessoas de alta respeitabilidade, criadas no seio de famílias abastadas, também cometiam crimes, cujos efeitos podiam ser ainda mais danosos à sociedade do que aqueles decorrentes da criminalidade comum, ostensivamente reprimida pelas agências de controle social.

A temática ganha relevo face o processo de globalização vivenciado na contemporaneidade, que projeta novas relações econômicas ao desfazimento de fronteiras, em um movimento de “transnacionalidade” das empresas e dos atores nelas envolvidos. Os crimes de colarinho branco denunciados no final da década de 1940 assumem, assim, novas facetas na sociedade pós-industrial.

Nesse sentido, se por um lado merece destaque o fato de a referida viragem criminológica jogar luz de maneira inovadora na criminalidade de colarinho branco, por outro deve-se levar em conta que ela irrompeu no mesmo campo a necessidade de se desenvolver uma política criminal eficaz destinada à sua coibição.

Com vistas à investigação da contenda em tela, imperativo partir da seguinte questão-problema: o que são crimes de colarinho branco, quais os processos criminológicos que propiciaram sua “desinvisibilização” e como eles são enfrentados sob o prisma da política criminal?

Em um primeiro momento deve-se contemplar as correntes da criminologia sobre as quais Sutherland se debruçou, e que influenciaram seus estudos para a deflagração dos *white-collar crimes*. A partir disso, propõe-se abranger a contribuição criminológica do autor, com destaque ao conceito de crime de colarinho branco e à teoria das associações diferenciais, que concebe o crime como resultado de um fenômeno de aprendizagem, ocorrido em todos os níveis sociais. Então, busca-se elucidar os aspectos de política criminal atrelados à criminalidade de colarinho e a estratégia adotada para seu enfrentamento na pós-modernidade.

Para desenvolvimento do referido estudo, adota-se o método descritivo-exploratório, a partir de pesquisa bibliográfica subsidiada por livros e artigos científicos acerca da temática.

## **1. O FENÔMENO DO CRIME SEGUNDO A(S) CRIMINOLOGIA(S)**

### **1.1.O paradigma da escola positiva**

Como todas as histórias, a formação da(s) criminologia(s) é marcada por rupturas e permanências. Por isso mesmo, não é tarefa exatamente fácil definir um ponto exato da história em que meras reflexões sobre a ordem e o poder punitivo deram lugar a um método próprio de análise do comportamento criminoso (ANIYAR DE CASTRO, 1982).

No entanto, é possível dizer que o engatinhar de uma dita “ciência do crime” deu-se quando, pela primeira vez, o viés político intrínseco ao positivismo foi deixado de lado pelos estudiosos dessa seara com vistas ao desenvolvimento de uma justificativa pretensamente científica do delito (ANITUA, 2008).

Bem destacado por Vera Magaluti Batista (2011), não se pode olvidar que o positivismo serviu por muito tempo como um saber fundamental às estruturas sociais da colonização e da escravidão desenvolvidas no Ocidente. Enquanto ciência voltada à legitimação do poder punitivo estatal, foi o discurso precípua dos conceitos de degenerescência e eugenia que pautaram os grandes genocídios do século XX.

Considera-se limar da existência aquele ser indesejado, alheio aos costumes e maneiras de determinada sociedade. E assim, servindo como instrumento de controle às reivindicações do proletariado, o positivismo foi exatamente a ciência politizada da qual lançaram mão as elites para fazer valer a sua vontade, em um reconhecido jogo de “nós contra eles”.

Afinal, como descortinado por Eugenio Raúl Zaffaroni (2007), desde O Martelo das Feiticeiras, a história da humanidade é marcada pela reprodução de um inimigo à ordem vigente. E ao longo desse período, os saberes e as medidas adotadas foram diversas: eles podem ser queimados, como foram as bruxas; escravizados, como foram os corpos pretos; isolados, como foram os leprosos; ou presos, como foram e são os delinquentes.

Sob essa perspectiva de subversão do sistema de justiça como instituição castrada de qualquer influência político-social, a expropriação da condição humana, ou seja, o esvaziamento do indivíduo como sujeito de direitos, constitui a essência do poder punitivo, e não o seria diferente em relação ao positivismo:

[...] a essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais.<sup>1</sup>

Em tal circunstância que se originou a criminologia como disciplina autônoma, própria da observação empírica dos encarcerados pelo grande internamento do século XIX. Agora imbricado com os saberes positivistas, o estudo do crime transmutou-se como ideia autonomizada e despolitizada do criminoso (BATISTA, 2011).

Consoante Baratta (2011, p. 39), nessa nova etapa, momento de combate aos conhecimentos da Escola Clássica, Cesare Lombroso foi o primeiro a estabelecer uma contraposição criminológica à explicação de responsabilidade moral dos indivíduos dentro de determinada sociedade, a chamada “absoluta imputabilidade do delinquente”, rumo à adoção do discurso médico em detrimento do religioso.

De início, sob forte influência de trabalhos fisiológicos voltados à compreensão humana, especialmente um segundo o qual “o homem é o que come”, o jovem Lombroso aderiu a uma racionalidade fundamentante para, com base em estudos empíricos, avaliar que tipo de alimentação influenciaria o comportamento desviante dos “loucos” e dos “doentes” com que tinha contato em manicômios e prisões (ANITUA, 2008).

Trata-se de uma cognição etiológica do crime, que não mais se configura como consequência estéril do Direito Penal. Aqui, sob influência do positivismo, se impunha a criminologia como ramo do conhecimento voltado à pesquisa e determinação de suas causas e origens:

---

<sup>1</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão, 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 18.

Talvez uma das principais permanências dessa racionalidade positivista esteja no paradigma etiológico, nessa maneira de pensar através das causas, estabelecendo uma mecanicidade organicista e sem saída. Contra o conceito abstrato de indivíduo surge um complexo de causas biopsicológicas.<sup>2</sup>

Interessava ao positivismo, pois, abranger o processo de formação do crime, suas origens e implicações ao Direito Penal. O crime é tido como fenômeno humano a ser conduzido pelo “pressuposto teórico da regularidade/previsibilidade (especialmente da conduta)”, a partir do qual são desenvolvidas suas teorias. (VERAS, 2006).

Esse seria o prenúncio do método científico no qual escorou seu trabalho sobre o problema da delinquência. As características do delinquente, para Lombroso, não se diferenciariam daquelas vislumbradas nos habitantes dos espaços supracitados, próprios dos excluídos sociais (ANITUA, 2008).

Afinal, o que seria o criminoso senão um excluído social cujo habitat é a prisão? Assim, cabiam a ele análises psicossomáticas orientadas à compreensão de sua natureza e comportamento, tais quais aquelas manejadas pelos médicos e psicanalistas para conhecer o “insano”.

Com efeito, sua obra definitiva, *L'uomo delinquente*, de 1876, impulsionou o movimento positivista italiano e, para muitos, fundou a criminologia como uma “caixa de ferramentas” voltada ao reconhecimento do criminoso:

O reconhecimento seria a tarefa especialmente importante da “polícia científica”, que estava obcecada em identificar os delinquentes. O atavismo seria, ao mesmo tempo, uma explicação científica – o delinquente o é porque o seu desenvolvimento foi interrompido no seio materno antes de alcançar a maturidade – e uma chave para esse possível reconhecimento, pois isso podia ser observado no corpo humano, como Lombroso parecia ter descoberto com a “fissura occipital média” presente no crânio de Vilella, a quem dedicou especial interesse.<sup>3</sup>

Esse foi um movimento de exportação do saber médico e, mormente, do método científico imbricado em suas experiências para o ambiente jurídico, a fim de

---

<sup>2</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 2ª edição, julho de 2012, 3ª reimpressão, 2018, p. 45.

<sup>3</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 304.

compreender a delinquência humana enquanto um fenômeno biológico, e não mais como mera manifestação do sistema de justiça, na contramão do apregoado pela Escola Clássica:

A novidade metodológica seria o caráter científico, a individualização dos sinais antropológicos a partir da observação dos indivíduos nas instituições totais produzidas pelo grande internamento. O objeto desloca-se do delito para o delinquente, e a delinquência tem causas individuais determinantes, atravessadas pelo conceito de degenerescência.<sup>4</sup>

Tal corrente de pensamento não se debruçava sobre o crime apenas como um fenômeno social ou entidade essencialmente jurídica, expressão integrada do Direito Penal, mas como um conteúdo ontológico decorrente de um complexo de causas de caráter biológico, psicológico ou social que impactariam o comportamento do ser (VERAS, 2006).

Embora essas teses condensassem, *a priori*, as ideias frenológicas e psicofísicas do século XIX, tal qual observado com o Panóptico de Bentham e as experiências de reclusão da era moderna (ANITUA, 2008), entende-se que a problemática inerente à recém surgida figura do “homem delinquente”, um ser dito biologicamente primitivo, mas dotado de peculiaridades revolucionárias, que ainda não haviam sido observadas pelos estudiosos, ofereceu o aporte epistemológico necessário para a adoção de um método causal-explicativo do crime que respaldasse o poder penal à época.

A incorporação dessa chamada bioantropologia ao arcabouço positivista deu forma à criminologia como disciplina científica propriamente dita. Sob um rígido determinismo biológico, repisa-se, um estudo clínico que deslocou o objeto de estudo do delito para o delinquente humano (ANITUA, 2008).

Conforme o método causal-explicativo assentado por Lombroso, então, os estudiosos utilizaram-se do positivismo como uma doutrina que generalizante dos eventos recorrentes para análise de fatos isolados. “Pretendem-se descobrir, assim, leis gerais, que seriam as leis que definiriam a realidade do mundo físico e social” (ANIYAR DE CASTRO, 1983, p. 3).

---

<sup>4</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro. Revan, 2011. 2ª edição, julho de 2012, 3ª reimpressão, 2018, p. 45.

Para eles, o delito era ente tão natural quanto o nascimento, a morte ou a concepção. Determinado por causas biológicas, de natureza sobretudo hereditária, que afetam o ser e o impactam ao longo de toda a vida; elemento sintomático da personalidade do autor (BARATTA, 2011).

Isso não significava, contudo, que o crime não deveria deixar de ser combatido. Embora compreendido como aspecto ontológico, próprio da vida em sociedade, o crime era patologia que punha em ameaça o bem estar social. Despolitizado, o jogo do “nós contra eles” mantinha-se imaculado, agora sob facetas científicas (SANTOS, 2019).

Nessa profusão de teorias positivistas, importante compreender que foram nomes proeminentes da Escola Positiva Italiana os criminólogos Enrico Ferri e Raffaele Garófalo, cujos nomes ainda ecoam nas histórias da criminologia. Eles foram responsáveis por incrementar, com maiores esforços, a visão antropológica do crime fornecida por Lombroso e reconduzir o delito a uma “concepção determinista da realidade em que o homem está inserido, e da qual todo o seu comportamento é, no fim das contas, expressão” (BARATTA, 2011, p. 39).

Na criminologia de Ferri<sup>5</sup>, fortaleceu-se a análise dos fatores do delito, abrangendo aspectos antropológicos, físicos e sociais capazes de fazer despertar essa patologia (SANTOS, 2019). Segundo o autor, a pena era repressão inerente ao exercício do poder punitivo, destinada à defesa do organismo social em face de indivíduos perigosos, que ameaçavam sua manutenção (ANITUA, 2008).

Para além das contribuições de Lombroso, ele incentivou o desenvolvimento de uma criminologia combativa e eficaz. Esclarece Anitua (2008, p. 312) que sua criminologia seria utensílio para “salvar as derivações metafísicas do direito penal por intermédio dos dados empíricos da biologia e da sociologia”.

Dessa forma, orientadas por esse método científico comum aos positivismos, as instituições de poder e, em especial, o processo penal deveriam reagir em legítima

---

<sup>5</sup> FERRI, Enrico. **Sociologie criminelle**. Paris: Arthur Rousseau, 1893.

defesa para conter o delinquente e oferecer uma forma objetiva de defesa ao organismo social (ANITUA, 2008):

A responsabilidade moral é substituída, no sistema de Ferri, pela responsabilidade “social”. Se não é possível imputar o delito ao ato livre e não condicionado de uma vontade, contudo é possível referi-lo ao comportamento de um sujeito: isso explica a necessidade de reação da sociedade em face de quem cometeu um delito.<sup>6</sup>

As inovações trazidas por Garófalo<sup>7</sup>, por sua vez, diziam respeito à busca pela concepção de “delito natural”, justificativa para apregoar o exercício da defesa social em face de um delinquente inato, um inimigo supostamente natural (ANITUA, 2008). De tal ideia deriva a teoria segundo a qual em diferentes sociedades ocorreriam diferentes delitos, cabendo à criminologia valorar juridicamente cada espécie de “degenerado”.

Segundo esse estudioso, os delinquentes naturais seriam alheios aos sentimentos básicos de “piedade” e “probidade” e, por conta disso, não lhes cabiam quaisquer medidas ressocializadoras. Não faria sentido, do seu ponto de vista, ensinar o que não se poderia aprender.

Sua produção doutrinária, embora não estivesse assentada em uma concepção propriamente jurídica de crime, serviu para desenvolver conceitos norteadores da aplicação da pena, como a “periculosidade”, ainda hoje incrustada no Código Penal Brasileiro<sup>8</sup>, respaldando o tratamento diferenciado aos ditos “irrecuperáveis” da primeira metade do século XX.

Conforme leciona Bitencourt (2015, p. 103), a pena deixava de lado seu caráter tradicional vindicativo-retributivo, “reduzindo-se a um provimento utilitarista; seus fundamentos não são a natureza e a gravidade do crime, mas a personalidade do réu, sua capacidade de adaptação e especialmente sua perigosidade”.

---

<sup>6</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 6ª Edição. outubro de 2011. 6ª reimpressão. junho de 2019, p. 38.

<sup>7</sup> GAROFALO, Rafael. **Criminologia**. Turim: Fratelli Bocca, 1885.

<sup>8</sup> Nos termos do art. 97, §1º, CP, a cessação da “periculosidade”, a ser averiguada mediante perícia médica, é requisito para o término do tratamento ambulatorial ou da internação impostos ao inimputável que pratica fato previsto como crime.

A despeito de suas especificidades, tanto na obra produzida pela trindade positivista, quanto naquela angariada por discípulos mais “fiéis” de Lombroso, como Colajanni e Nicéforo, as criminologias positivistas estabeleceram notório contraponto à compreensão de delito propalada pela Escola Clássica:

A metafísica naturalista, positivista da qual, ao contrário, partia a Escola positiva, no final do século passado, com a obra de Lombroso, Ferri e Garófalo, levava a uma nova maneira de considerar o delito; a uma reação contra as hipóstases racionalistas de entidades abstratas: o ato, o indivíduo, sobre os quais se baseava a filosofia da Escola clássica, e que agora perdiam sua consistência em face de uma visão filosófica baseada sobre o conceito naturalista de totalidade.<sup>9</sup>

Em que pese à importância da racionalização do crime desenvolvida pela Escola Clássica, um reconhecido ponto de partida para a construção do saber criminológico lastreado pelo porquê de o homem cometer crimes (VERAS, 2006), foi a partir dessa crítica científica ao fracasso das reformas penais, as quais orientavam o saber criminológico até o final do século XIX, que se concretizou a mudança no enfrentamento ao problema da criminalidade:

A novidade de sua maneira de enfrentar o problema da criminalidade e da resposta penal a esta era constituída pela pretensa possibilidade de individualizar ‘sinais’ antropológicos da criminalidade e de observar os indivíduos assim ‘sinalizados’ em zonas rigidamente circunscritas dentro do universo social (as instituições totais, ou seja, o cárcere e o manicômio judiciário).<sup>10</sup>

Nessa esteira, o paradigma positivista pode ser sintetizado como uma explicação patológica do crime. Os delinquentes são o que são e agem como agem em virtude de sua natureza psicossocial. O positivismo é concepção mecanicista da vida real, a partir da qual se explicam os fatores sociais que dão azo à prática desviante (ANIYAR DE CASTRO, 1983).

Na perspectiva positivista, as patologias pessoais e sociais constituem a única explicação possível para o cometimento de crimes. Comum a todas as percepções aqui trazidas a lume, o delincente é, insitamente, um inimigo social, que deve ser alijado do

---

<sup>9</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 6ª Edição. outubro de 2011. 6ª reimpressão. junho de 2019, p. 38.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 29.

convívio em sociedade e estudado para que se encontre a melhor forma de fazê-lo, responsabilidade atribuída às instituições e, também, aos cidadãos.

Recaiu à criminologia, nesse primeiro momento, uma alta funcionalidade para alicerçar a ordem dos órgãos de administração do sistema punitivo, próprios de uma “ciência principal”, o chamado Direito Penal. Era uma coadjuvante científicada, com ares de primazia e perspectivas subalternas:

Orientados pelo paradigma positivista, os estudos causais e etiológicos da criminologia italiana determinaram o modo de proceder das ciências criminais no século XX, formatando o modo de atuar dos juristas e invadindo o senso comum do homem de rua (*every day theories*) no que tange à compreensão sobre o crime (ente natural), o criminoso (atávico) e a pena (regeneradora). O modelo criminológico do positivismo italiano, embora ingênuo em sua base teórica e inconsistente em suas teses, definiu durante o século XX o padrão (científico) de atuação das agências penais, legitimando intervenções violentas sobre o público vulnerável.<sup>11</sup>

Crível perceber, portanto, que a aludida racionalização do delito estaria no âmago de toda e qualquer teoria positiva do comportamento criminoso (SUTHERLAND, 1940), de modo que o confronto à etiologia do crime vigente até a primeira metade do século XX importaria, necessariamente, na subversão dos elementos próprios do método científico desenvolvido por essa corrente de pensamento.

## 1.2. Um giro sociológico

Nascida sob uma visão determinista, concepção rígida das causas do crime, a criminologia não poderia compor, porém, uma unidade de pensamento. Para além do dogmatismo penal, constituiu, desde sua manjedoura, um emaranhado de percursos sobre o comportamento desviante (CARVALHO, 2015).

Lembre-mos de que esse objeto nada tem a ver com a ontologia, extensão da própria existência das coisas. Trata-se uma construção humana que carrega consigo medos e perigos concretos. (BATISTA, 2011). No decorrer da história, nunca poderia se limitar a um método esterilizado de causa e explicação do delito.

---

<sup>11</sup> CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2015, 6 ed. rev. e ampl., p. 89 -90.

Por isso mesmo, ingênuo da parte dos positivistas imaginar que poderiam estabelecer um monopólio das ciências penais quando, em paralelo a esse processo embrionário de institucionalização dos discursos psicossociais, suscitavam-se diversas outras correntes epistemológicas:

Há criminologias, entendidas como pluralidade de discursos sobre o crime, o criminoso, a vítima, a criminalidade, os processos de criminalização e as violências institucionais produzidas pelo sistema penal. A premissa permite, inclusive, sustentar a fragilidade epistemológica de qualquer discurso criminológico que se pretenda científico, visto não ser factível a visualização dos pressupostos mínimos que possam auferir esta qualificação – v.g. unidade e coerência metodológica, definição de objeto, delimitação de horizontes de pesquisa, direcionamento teleológico das investigações.<sup>12</sup>

No âmbito dessas rupturas desenvolvidas para além do laboratório criminológico positivista, decerto a mais emblemática foi o estrutural-funcionalismo e a teoria da anomia, introduzidos por Emile Durkheim, estudioso francês amplamente citado como o pai da sociologia que marcou o final do século XIX e início do século XX.

A corrente estrutural-funcionalista constituiu a primeira alternativa clássica à concepção dos caracteres diferenciais biopsicológicos do delinquente e, por consequência, à variante positivista do bem e do mal (BARATTA, 2011). Ao fazê-lo, Durkheim afastou a criminologia das lentes do determinismo e da biologia para enxergá-la sob uma dimensão macrossociológica (BATISTA, 2011).

Em Durkheim, o individualismo analítico impulsionado pelos discursos positivistas não seria capaz de oferecer uma explicação suficiente às novas realidades experimentadas pelas sociedades industriais. Nesses espaços, as escolhas dos indivíduos estariam sujeitas a diferentes circunstâncias sociais, razão pela qual os chamados delinquentes não praticavam atos livres de vontade. Pelo contrário, eram compelidos a fazê-lo num sistema organicista de sociedade (ANITUA, 2008).

---

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 34-35.

Na obra definitiva *Les règles de la méthode sociologique*<sup>13</sup>, esses postulados são apresentados com maior precisão, ao passo que Durkheim debruça-se sobre a ideia de “desvio” como fenômeno imanente à toda e qualquer estrutura social, o qual somente é negativo nas circunstâncias em que são ultrapassados determinados limites (BATISTA, 2011).

Em outras palavras, se o crime era encontrado, sem exceção, em maior ou menor escala, em todas as sociedades conhecidas, poder-se-ia concluir que o caráter necessariamente patológico que lhe fora atribuído pelos positivistas não faria sentido no escopo de uma teoria geral do comportamento criminoso (BARATTA, 2011).

Quer dizer, ao admiti-lo como uma doença social, os positivistas estariam considerando, mesmo sem se dar conta, que o crime não é acidental; pelo contrário, seria um elemento natural à constituição fundamental da vida, do ser humano. Daí a ideia introduzida por Durkheim de que “o delito faz parte, enquanto elemento funcional, da fisiologia e não da patologia da vida social” (BARATTA, 2011, p. 60).

Dessa maneira, o sociológico entendeu que o crime se tratava de um fato social normal e funcional que ofende a consciência coletiva e, concomitantemente, possibilita a renovação do consenso desse organismo social em função de determinados valores (VERAS, 2006):

Para Durkheim, o delito cumpre uma função social muito precisa, pois provoca uma reação social que estabiliza a sociedade e mantém vivo o sentimento coletivo de conformidade às normas. É, por isso, um fator de coesão e estabilização social. O delito e a posterior reação institucional – a penal – reforçam a adesão da coletividade aos valores dominantes, e por isso é funcional.<sup>14</sup>

O comportamento desviante teria o condão de provocar e estimular a reação social. Para além da ideia de mera abstração jurídica, expressão unidimensional do Direito Penal, o desvio seria condição essencial à transformação e evolução sociais (BARATTA, 2011).

---

<sup>13</sup> DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. 3. ed. Trad. Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: Nacional, 1963.

<sup>14</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 448.

Isso significa dizer que Durkheim contrariou expressamente a máxima positivista segundo a qual o delinquente era “radicalmente antissocial, como uma espécie de elemento parasitário, de corpo estranho e inassimilável, introduzido no seio da sociedade” (BARATTA, 2011, p. 61). Ao contrário, essa figura exerceria o trabalho de regular a vida social:

O fato de que a autoridade pública, sustentada pelo sentimento coletivo, descarregue a própria reação reguladora sobre fenômenos de desvio que atingem a intensidade do crime, permite uma maior elasticidade em relação a outros setores normativos, e torna possível, desse modo, mediante o desvio individual, a transformação e a renovação social.<sup>15</sup>

Necessariamente, sob a ótica funcionalista *durkheiminiana*, essa percepção das sociedades modernas acarretou uma mudança no papel do direito, que, ainda como instrumento de reação social, apresentava roupagem restitutiva, sob uma solidariedade “orgânica”:

Durkheim chamaria esse novo tipo de solidariedade de orgânica. Era ela que substituíria, naquele momento, o tipo de solidariedade na qual se baseava a ordem do Antigo Regime e das sociedades primitivas, a solidariedade mecânica. Neste último tipo de sociedade, tornava-se fundamental sua análise da função social do delito e da pena. Para Durkheim, a solidariedade mecânica encontrava-se apresentada e refletida no direito repressivo. Ao contrário, as sociedades modernas, unidas pela solidariedade orgânica, encontrariam seu reflexo no direito restitutivo.<sup>16</sup>

Não obstante a importância de seu trabalho em deslocar o objeto da criminologia do delinquente para a ruptura cultural que propicia a violação da norma (BATISTA, 2011) e, por conseguinte, rever o paradigma positivista, deve-se compreender os limites de suas contribuições.

Na teoria estrutural-funcionalista do crime, a criminologia ainda é concebida como um conjunto de saberes voltado à pesquisa das causas da criminalidade – embora configure uma alternativa crítica às teorias criminológicas do positivismo, compartilha com elas de um viés etiológico de delito (BARATTA, 2011).

---

<sup>15</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 6ª Edição. outubro de 2011. 6ª reimpressão. junho de 2019, p. 60.

<sup>16</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 443.

Nesse sentido, esclarece Salo de Carvalho (2015) que:

[...] parte do discurso crítico derivado do giro criminológico padecerá por (a) estar colonizado pela sociologia, (b) não ter rompido com a institucionalização do saber, visto que seu local acadêmico é igualmente institucional, (c) reproduzir igualmente perspectivas causal-deterministas – não individuais como o modelo etiológico (microcriminologia) mas estruturais como os econômicos – e, em consequência, (d) realizar a romantização do criminoso.<sup>17</sup>

Impende consignar, também, que o trabalho de Durkheim não sugeriu uma revolução criminológica em face dos ditames positivistas, isto é, não contrariou completamente a perspectiva patológica do crime.

Nesse sentido, leciona Gabriel Ignácio Anitua (2008):

A ideia durkheiminiana do que é normal e do que é patológico diferia das que ainda mantinham certas concepções morais dentro do positivismo. Durkheim não defendia o fim da distinção entre o normal e o patológico, mas sim, ao contrário, identificava o normal com o geral, com aquilo que se produz com maior assiduidade numa determinada sociedade, e os fatos menos habituais como “patológicos”.<sup>18</sup>

Com efeito, os crimes constituiriam parte natural da vida em sociedade, desde que praticados dentro dos limites sugeridos pelo autor, isto é, em estrito respeito à produção da reação social. Se extrapoladas as condições favoráveis ao seu cometimento, na contramão do desenvolvimento sociocultural, considerar-se-iam uma expressão legitimamente patológica:

Somente as suas formas anormais, por exemplo, no caso de crescimento excessivo, podem ser consideradas como patológicas. Portanto, nos limites qualitativos e quantitativos da sua função psicossocial, o delito é não só “um fenômeno inevitável, embora repugnante, devido à irredutível maldade humana”, mas também “uma parte integrante de toda sociedade sã”.<sup>19</sup>

Na sociedade orgânica de Durkheim, portanto, o fenômeno do desvio pode ser negativo para a manutenção da estrutura social quando produz um estado de

---

<sup>17</sup> CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2015, 6 ed. rev. e ampl., p. 36.

<sup>18</sup> ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 440-441.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 60.

desorganização que ameaça o sistema de regras de conduta. (BARATTA, 2011). Daí seu caráter patológico, disconforme à fisiologia do organismo social.

Ao impor regras no convívio social, gera-se um sopesamento entre as vontades dos indivíduos e os meios – contrários ou não à ordem social – para alcançá-las. Assim, quando ocorrem rupturas no que toca às condições econômica dessa estrutura, os padrões normativos perdem seu valor e não são imediatamente substituídos (VERAS, 2006).

Trata-se do estado de anomia social descrito pelo autor, ao qual se impõem as instituições de poder punitivo como instrumento de controle e punição. Nesse contexto, pertinente o entendimento acerca do papel finalístico da pena:

Com base nisto, não bastaria então o mero restabelecimento do equilíbrio: requer-se uma satisfação mais violenta, já que o que tentamos vingar quando solicitamos a repressão do crime não é a nós mesmos, mas a algo mais sagrado, que confusamente sentimos acima de nós: a moral, a divindade, os ancestrais, o dever. Sendo uma reação emocional e expressando uma aversão unânime, a pena consiste necessariamente na inflicção de uma dor. Mas não se trata de uma crueldade gratuita: a sua função é a de manter intacta a coesão social, mantendo em toda a sua vitalidade a consciência comum.<sup>20</sup>

No sistema organicista proposto por Durkheim, a criminologia ainda preencheria a função auxiliar do Direito Penal consolidada pelos positivismos (BATISTA, 2011). Mais do que isso, ao construir a ideia de consenso coletivo, irromperia no seio popular uma moralidade a se manter intacta, dando azo à aflição dos desviantes passíveis de maculá-la.

Na linha da intelecção exposta por Baratta (2011), essa ruptura inicial, apesar de seu deslocamento do paradigma positivista, ainda mantinha seu caráter etiológico, com um deslocamento da causalidade natural e bioantropológica para uma causalidade social.

Decerto, tal teoria funcionalista representou um “ponto fora da curva” no campo criminológico à época, mas suas contribuições não foram capazes de subverter completamente a concepção positivista de crime como fenômeno biológico, afinal, os

---

<sup>20</sup> ANIYAR DE CASTRO, Lolita. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 87.

fatores estruturais da anomia explicitados por Durkheim não foram capazes de romper com os saberes instituídos pela tradição lombrosiana (ANITUA, 2006).

Ocorre que a virada sociológica da criminologia contemporânea, com as percepções que tornaram fértil o campo das ciências criminais para Edwin Sutherland e seus crimes de colarinho branco, como se verá mais adiante, só foi possível graças à crítica ao modelo etiológico difundida em território norte-americano (CARVALHO, 2015).

### **1.3. Enfim, uma sociologia criminal**

Admite-se que a sociologia norte-americana foi a grande responsável por proporcionar um verdadeiro marco sociológico, e também criminológico, adequado para os Estados de bem-estar social. Esse modelo homogeneizador contrapunha-se fortemente ao positivismo clínico ancorado na Europa e que, a despeito de nomes proeminentes, como Émile Durkheim, na França, e Max Weber, na Alemanha, ainda não havia sido superado (ANITUA, 2008).

Em paralelo a uma Europa engolfada pela tradição positivista, que serviria de sustentáculo para a projeção do Nazifascismo, foi na década de 1930 que os Estados Unidos da América consolidaram sua hegemonia econômica a nível mundial. Momento oportuno para que o estado bem-estar social florescesse no *American Way of Life* a fim de estancar a sangria decorrente da Grande Depressão de 1929 (BATISTA, 2011).

Acerca dos efeitos desse momento histórico sentidos no campo da criminologia, destaque-se:

Mais ou menos desde a Primeira Guerra Mundial ficou evidente a deterioração do poder imperialista britânico que foi o ganhador da guerra [...] Quando essa forma de exploração capitalista entrou em crise, e entrou também em crise a visão autocomplacente da sociedade inglesa que justificava essas intromissões por detrás das missões de progresso das colônias, passou-se a pensar na forma de manter o controle nas colônias sem

contar com a preconceituosa ideologia racista, da qual o positivismo criminológico também se alimentava.<sup>21</sup>

É sabido que a crise econômica experimentada pelo Velho Continente projetou a sociedade estadunidense como principal destino de imigrantes de origem europeia, mas também asiática, em busca de uma nova vida, em um novo mundo (ANITUA, 2008). Um emaranhado social, marcado por pessoas de diferentes nacionalidades, etnias e saberes.

Não poderiam esperar esses imigrantes, contudo, que tal amálgama cultural, marcada por um fluxo social sem precedentes, forneceria o lastro humano para que a antiga colônia inglesa fosse vislumbrada como a representação organizacional de um modelo estrutural-funcionalista mais além da visão funcional e idealizada de sociedade cunhada por Durkheim (BATISTA, 2011):

No final, o modelo sociológico estrutural-funcionalista foi o que representou esse paradigma da nova sociedade integrada nos Estados Unidos, depois da hegemonia de enfoques heterodoxos que também refletiam a sociedade heterogênea que recebia a imigração. O “sonho americano” seria a base que tornou possível o ideal de homogeneizar esses grupos tão diferenciados.<sup>22</sup>

Segundo Ryanna Pala Veras (2006), o aludido processo de integração da sociedade norte-americana acarretou a adoção da chamada “sociologia do consenso”, corrente de pensamento que, a partir da concepção estrutural-funcionalista de Durkheim, seria melhor desenvolvida, com um olhar “americanizado”, pela chamada Escola Ecológica, fundada em Chicago.

Importante trazer à baila, aqui, a visão de Gabriel Ignacio Anitua (2008) a respeito dessa nova perspectiva sociológica:

Após o êxito das políticas do New Deal e a implantação do Welfare State, o modelo consensual e de integração norte-americana seria interpretado como um sistema organizado em torno de normas e valores “institucionalizados” e sem oposição, cuja finalidade era a manutenção do equilíbrio por uma auto-regulação coletiva que estivesse determinada também pelo próprio sistema. Não haveria, portanto, nesse sistema, conflitos estruturais ou básicos. Os que se revelassem seriam visualizados, outra vez, como problemas individuais de má integração, razão pela qual se imporiam conceitos como o de “desvio”, e

---

<sup>21</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 451.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 458.

se sugeriria que contra essa socialização imperfeita ou deficiente que dever-se-ia insistir numa “ressocialização” dentro dos valores homogêneos e universalmente aceitos.<sup>23</sup>

Narra Vera Malaguti Batista (2011) que a onda migratória recebida pela *Windy City* fez eclodir diversas pesquisas sobre as novíssimas relações culturais vislumbradas pela academia e sua capacidade de dinamismo em face das ideias de funcionalismo e anomia oriundas da sociologia europeia. Fazia-se necessário revisitar esses conceitos e promover uma sociologia aderente à nova realidade social.

Naturalmente, o corpo acadêmico da Universidade de Chicago angariou elevado reconhecimento em razão de seu fomento à sociologia aplicada:

A Universidade de Chicago assumiu posição mundial de destaque em sociologia. Poucas universidades mantinham centros de pesquisa em ciências sociais no início dos anos 20. Segundo Martin Bulmer, a única instituição de ensino que se equiparava à Escola de Chicago durante a década de 20, em termos de escopo de trabalho e de um corpo docente de elevado nível internacional, era a London School of Economics and Political Science, que integrava a Universidade de Londres, Inglaterra, embora esta fosse menos que a primeira, tanto em corpo docente quanto em alunado. A Universidade de Columbia, em Nova Iorque, só conseguiu rivalizar a sociologia de Chicago, no final da década de 30, período em que coincidiu com a perda de influência da Escola de Chicago.<sup>24</sup>

Em tal segmento, Salo de Carvalho afirma que o departamento de sociologia da Universidade de Chicago foi fundamental por abalar o paradigma positivista de crime e, por conseguinte, fomentar a produção de outra(s) criminologia(s) a partir da conjuntura norte-americana:

Com os resultados das investigações das escolas sociológicas norte-americanas, sobretudo a partir da Escola de Chicago, a ideia de crime natural e de criminoso determinado é, no plano acadêmico, desestabilizada, abrindo-se o campo à criminologia da reação social e suas correntes sucessoras, notadamente as variadas vertentes da criminologia crítica.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 458-459.

<sup>24</sup> FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. **Espaço urbano e criminalidade: lições da escola de Chicago**, p. 53 (apud VERAS, Ryanna Pala. **Os Crimes de Colarinho Branco na Perspectiva da Sociologia Criminal**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 18)

<sup>25</sup> CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2015, 6 ed. rev. e ampl., p. 90.

Neste novo laboratório criminológico, marcado por uma crescente miscigenação epistemológica, o pensamento sociológico aproximou-se da questão criminal a fim de formar um corpo próprio das ciências criminais – uma sociologia criminal propriamente dita (VERAS, 2006).

Pode-se dizer que a *mise-en-scène* da criminologia americana escorou-se nos discursos migrados da corrente sociológica europeia para construir os seus próprios saberes, moldados à sua própria circunstância econômico-social. Não se tratou de colonização, mas reinvenção de um conhecimento criminológico sobrestante:

Não só se produziria, nessa ocasião, a migração de importantes pensadores europeus, como também ali se abriria a possibilidade de estabilizar um campo de conhecimento graças a uma relativa tranquilidade política e a uma institucionalização dos centros de investigação [...] Creio que nos Estados Unidos se desenvolveria esta nova abordagem do estudo e do pensamento do social porque existia ali um contexto geral e acadêmico favorável à investigação, sobretudo à investigação empírica que, na Europa, por diversos motivos, foi impraticável.<sup>26</sup>

### 1.3.1. Talcott Parsons: o papel das instituições

À luz da expansão das novas criminologias, se Émile Durkheim é consagrado como fundador da teoria estrutural-funcionalista, inclusive dos conceitos de “desvio” e “anomia” incorporados à criminologia contemporânea, o sociólogo Talcott Parsons pode ser encarado como um pai emprestado, que rendeu o idioma inglês com acento americano a essa sociologia (ANITUA, 2008).

Além de traduzir as obras de Max Weber, que compunham o arcabouço teórico dessa ciência sociológica em desenvolvimento<sup>27</sup>, Talcott Parsons utilizou-se de um modelo estático, de equilíbrio na sociedade, para assentar um caráter altamente abstrato das relações sociais mediante símbolos e papéis sociais. Seu sistema social era orientado por valores arraigados às instituições de maneira uniforme, definindo a profundidade da

---

<sup>26</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 407.

<sup>27</sup> Gabriel Ignacio Anitua sinaliza que a obra do autor alemão é “muito mais ampla” do que a interpretação feita por Talcott Parsons, razão pela qual não nos parece correta qualquer tentativa de contemplar a complexidade “dos múltiplos usos que dela fizeram” sob a perspectiva do sociólogo estadunidense. Veja-se em: ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 462-468.

solidariedade como fundamento de consenso social existente entre os indivíduos (VERAS, 2006).

Em *The Structure of Social Action*<sup>28</sup>, o autor fez perceber a importância da homogeneidade social, cujos valores se espraiam às instituições, elemento central de sua produção. Segundo seu “teorema fundamental da sociologia”, a instituição – e, aqui, abrange-se, mormente, o aparato legal do estado para garantir o equilíbrio social nesse sistema funcionalista – tem a incumbência de governar e determinar a conduta humana por meio de um interesse comum, manifestando os valores sociais coletivos aos seus indivíduos (ANITUA, 2008).

Sob esse viés criminológico, aqueles que não fossem capazes de internalizar essas práticas socialmente aceitas corresponderiam aos “desviantes” e “doentes”, ou seja, indivíduos mal socializados, que não partilhavam dos valores próprios de uma sociedade coesa (ANITUA, 2008).

Nessa linha de intelecção, reafirmou o papel precípua das instituições como força integradora da unidade social. Concomitantemente, elas deveriam (i) garantir a socialização na família, na escola e no trabalho, e (ii) frear a manifestação patológica das condutas disconformes nas prisões e nos manicômios:

Este processo ensina as gratificações e sanções que o indivíduo pode esperar se atua de acordo com o seu papel e seu status social. O indivíduo encontra-se, então e na realidade, “preso”, compelido a atuar de acordo com esses valores sociais para obter satisfação e não prejuízo, e por isso compartilha os valores. Nessas circunstâncias, aquele que não os aceita só pode ser um indivíduo de natureza patológica ou doente.<sup>29</sup>

Como se vê, a tentativa de Parsons de desenvolvimento de uma teoria do comportamento criminoso baseada em um método sociológico universalmente aplicável afastou-se da ideia de crime como produto de uma patologia biológica, mas ainda redundava num discurso de “determinismo social da conduta humana e sobre as faculdades para manipulá-la” (ANITUA, 2008, p. 470). Mantinha-se, pois, um enfoque etiológico de crime.

---

<sup>28</sup> PARSONS, Talcott. **The Structure of Social Action**. New York: McGraw-Hill Book Company. 1937.

<sup>29</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 470.

### 1.3.2. Robert Merton: a contradição entre estrutura social e cultura

De acordo com Baratta (2011, p. 62), a superação desse “dualismo indivíduo-sociedade” para enfim suscitar os crimes de colarinho branco somente viria a ser conquistada a partir da teoria funcionalista da anomia descrita por Robert King Merton, discípulo de Talcott Parsons na Universidade de Harvard em um momento no qual a Universidade de Chicago perdia seus status de primazia (ANITUA, 2008).

No emblemático artigo *Social Structure and Anomie*<sup>30</sup>, de 1938, o sociólogo, não menos americano do que os outros já citados, apesar do nome de batismo, com raízes do leste europeu – Meyer R. Schkolnick –, incorporou o conceito de desvio, que construiu a imagem do desviante como anormal, a um corpo técnico revigorado pelo estado de bem-estar social e que poderia trilhar um caminho mais consistente do que o *durkheimiano*.

Nesse contexto, à imagem de sua grande influência no campo da sociologia, a sociedade aparece como totalidade integradora, e o desvio como produto da estrutura social (BATISTA, 2011). Em que pese essa permanência organicista, a ideia de desvio conduzia o debate criminológico não mais ao delinquente, mas ao comportamento desviante – melhor dizendo, aos efeitos culturais, de repressão e estímulo, que contribuiriam com essa atitude disfuncional.

Por isso mesmo, Anitua (2008, p. 473) classifica o funcionalismo de Merton como uma visão menos “totalitária” e mais “relativizada” daquele cunhado por Durkheim e mais tarde transportado por Parsons ao solo americano. Não pretendia o autor estruturar uma grande teoria do comportamento criminoso como eles fizeram, mas limitar seu alcance a fim de compreender as relativizações de cada corpo social.

Lembremo-nos de que Durkheim foi duramente criticado em virtude de sua teoria estrutural-funcionalista se aplicar apenas aos modelos mais “primitivos” de sociedade,

---

<sup>30</sup> MERTON, Robert King. **Social Structure and Anomie**. American Sociological Review, v. 3, n. 5, out 1938, p. 672-682.

de maneira que sua proposta de etiologia do crime não fosse endossada por outros corpos sociais.

A ótica sociológica de Parsons, por sua vez, atribuiu às instituições dupla função: o ensino da conduta conforme e a repressão da conduta disconforme. Embora se contrapusesse à ontologia positivista de comportamento desviante, não foi suficientemente longe a ponto de subverter a ideia patológica do desvio: do aspecto biológico, transmutou-a para um sentido social.

Ocorre que a interpretação do desvio como produto da estrutura social proposta por Robert Merton foi mais além dos aludidos precursores dessa corrente de pensamento: para ele, o comportamento desviante era tão normal quanto o comportamento ideal e, aqui a grande mudança, era estimulado por essa mesma estrutura social que, antes, detinha como única característica o controle social:

Isto significa que a estrutura social não tem somente um efeito repressivo, mas também, e sobretudo, um efeito estimulante sobre o comportamento individual. A estrutura social “produz novas motivações, que não se deixam reconduzir a tendências inatas”. Os mecanismos de transmissão entre a estrutura social e as motivações do comportamento conforme e do comportamento desviante são da mesma natureza.<sup>31</sup>

No julgamento de Alessandro Baratta (2011, p. 62), o ensaio de Merton, publicado em 1938, “representa uma etapa essencial no caminho percorrido pela sociologia criminal contemporânea” e, por óbvio, para a descoberta da criminalidade de colarinho branco, porque admitiu o desvio como produto das motivações sociais inculcadas pela própria estrutura social.

Quer dizer, o comportamento desviante deixou de ser considerado, na sociologia de Merton, sintoma da patologia social de certos indivíduos, que não conseguiam absorver valores culturalmente arraigados à estrutura social e promovidos pelas instituições e, por isso, concorrerem para um estado de anomia, isto é, de desorganização social.

---

<sup>31</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 6ª Edição. outubro de 2011. 6ª reimpressão. junho de 2019, p. 62.

Na contramão desses postulados criminológicos, o sociólogo norte-americano depreendeu que “os comportamentos singulares são tanto conformistas como desviantes” (BARATTA, 2011, p. 62). Diferentemente da teoria *durkheimiana*, o desvio não seria um “ser”, mas um “estar”, proveniente das imbricações entre “estrutura social” e “cultura” no curso natural de desenvolvimento das sociedades.

Nessa mesma direção, leciona Anitua (2008, p. 475) que a compreensão de desvio segundo a obra de Merton baseou-se no registro do desvio como fruto da “contradição entre a estrutura social e a estrutura cultural”, ou seja, da relação entre “meios institucionais” e “fins culturais” (BARATTA, 2011, p. 63), que carece destaque.

Na perspectiva de Merton, não se pode questionar a estrutura cultural como difusora de valores. Trata-se de um arcabouço das representações axiológicas comuns cuja finalidade é fortalecer a regulação do comportamento dos membros de um grupo social (ANITUA, 2008).

Com efeito, na sociedade estadunidense da década de 1930, conjuntura em que se tinha notória preocupação com as feridas ainda aparentes provocadas pela crise econômica de 1929, proliferou-se o sucesso econômico como meta cultural indelével, justamente para fazer valer o estado de bem-estar social. “Eram as dores do parto dos crimes de colarinho branco” (BATISTA, 2011, p. 66).

Nesse diapasão, a mesma estrutura cultural que estimulava objetivos e desejos sociais legitimava os meios que julgava adequados para lográ-los. Isso significa dizer que se institucionalizavam comportamentos conformistas, os quais vão ao encontro da estrutura social e econômica pretendida, a fim de garantir sua manutenção.

Não obstante – e esse é o componente fundamental do funcionalismo reduzido de Merton, que aduba o campo da criminologia para que os crimes de colarinho branco possam ser plantados e colhidos – a estrutura social “não permite a todos os indivíduos que seu comportamento se oriente de acordo com as metas e meios culturalmente compartilhados” (ANITUA, 2008, p. 475).

Nas circunstâncias de materialização da crise da própria estrutura social, marcada pela discrepância entre normas e fins culturais, que não são socialmente alcançáveis por todos os indivíduos (BARATTA, 2011), defronta-se com o conceito *mertoniano* de anomia:

Esta distorção ou diferença entre os fins culturalmente reconhecidos como válidos e os meios legítimos para alcançá-los de que o indivíduo efetivamente dispõe é a origem do desvio. Essa incongruência é normal, sempre existirá e inclusive terá uma funcionalidade manifesta. Porém, deixa de sê-lo quando supera certos limites quantitativos e transforma-se numa crise de anomia e da própria sociedade.<sup>32</sup>

Nesse ponto, a sociologia criminal de Robert King Merton compreendeu que nem todos os indivíduos ocupavam o mesmo lugar no corpo social. Separados ou aderidos uns aos outros, a partir de seus vínculos sociais e posição cada um responderia individualmente aos estímulos emitidos pelo desfibrilador social.

Dessa forma, as tentativas da criminologia vigente – e da própria sociologia criminal – de criar uma teoria geral do comportamento criminoso a partir de um modelo homogêneo de sociedade, quando as grandes cidades norte-americanas pulsavam heterogêneas, deveriam prever “diversos tipos fundamentais de respostas individuais – conformistas ou desviantes – às solicitações resultantes do concurso combinado dos valores e das normas sociais” (BARATTA, 2011, p. 64).

Nesse contexto de “tensão entre valores culturais e estrutura social” (BARATTA, 2011, p. 64), o sociólogo aduziu cinco modelos de “adequação individual”, que sintetizam o estado de reação dos particulares:

1. Conformidade – corresponde à resposta positiva, tanto aos fins, quanto aos meios institucionais e, portanto, ao típico comportamento conformista. Uma massa de indivíduos que constitui uma sociedade somente se a conformidade é a atitude típica que nela se encontra.
2. Inovação – corresponde à adesão aos fins culturais, sem o respeito aos meios institucionais.
3. Ritualismo – corresponde ao respeito somente formal aos meios institucionais, sem a persecução dos fins culturais.
4. Apatia – corresponde à negação tanto dos fins culturais como dos meios institucionais.

---

<sup>32</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 475.

5. Rebelião – corresponde, não à simples negação dos fins e dos meios institucionais, mas à afirmação substitutiva de fins alternativos, mediante meios alternativos.<sup>33</sup>

A “inovação”, considera Baratta (2011), representaria o comportamento criminoso típico, comumente atribuído pelas criminologias vigentes aos estratos sociais mais inferiores. Na visão de Merton, porém, eles estariam sujeitos, na realidade americana, à pressão inigualável do quadro criminológico composto pelo embate entre os fins culturais e os meios institucionais.

À vista disso, não é ingênuo dizer que, na estrutura social proposta pelo autor, observa-se o primeiro vislumbre de uma criminologia crítica<sup>34</sup> praticada nos Estados Unidos, admitindo-se não ser possível “manter uma ideologia social igualitária com uma estrutura social tão desigual e por isso, cedo ou mais tarde, a anomia será gerada” (ANITUA, 2008, p. 478).

Isso se deve, em especial, ao fato de que sua perspectiva funcionalista é mais do que uma proposta de teoria do comportamento criminoso. Trata-se de uma pioneira problematização do “sonho americano” sob a ótica da questão criminal:

De acordo com ele, [...] se a integração falha é porque se confere mais valor à meta “obter dinheiro” do que ao meio para alcançá-lo. Outro problema para a integração dos Estados Unidos residia, na sua opinião, na falta de limites dessa meta do sucesso econômico. Isso é culpa do fetichismo do dinheiro, que torna difícil o indivíduo saber quando atingiu a meta. Alguns sujeitos podiam perfeitamente nunca estar satisfeitos e continuar sempre inconformados em busca dessa meta que não chegava nunca, apesar dos milhões e milhões acumulados.<sup>35</sup>

Nesse sentido, ao defender uma distribuição igualitária de oportunidades com vistas ao aperfeiçoamento da concorrência, entende-se que sua crítica social ao capitalismo selvagem – ainda filhote nos anos 1930, é verdade – constituiu aspecto

---

<sup>33</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 6ª Edição. outubro de 2011. 6ª reimpressão. junho de 2019, p. 64.

<sup>34</sup> Apesar de a expressão crítica da criminologia advir da formulação marxista da Escola de Frankfurt, pode-se dizer que o rotulacionismo – que será tratado mais adiante – e a demonstração evocada por Edwin Sutherland, que sofreu grande influência de Robert Merton, contribuíram para a fundação dessa corrente de pensamento como uma Escola propriamente dita no final da década de 1960. Veja-se em: BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro. Revan, 2011. 2ª edição, julho de 2012, 3ª reimpressão, 2018, p. 89.

<sup>35</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 478.

imane ao seu discurso criminológico e à utilização de que se valeu para desenvolvê-lo:

[...] a obra de Merton contém uma denúncia da sociedade capitalista competitiva mas enganadora. Nessa denúncia, este autor mostra-se partidário de exaltar uma igualdade de oportunidades, o que também correspondia à formulação filosófica de um liberalismo socializante que se gerava nos Estados Unidos como resposta à crise econômica de 1929.<sup>36</sup>

De qualquer sorte, é perfeitamente correto dizer que Merton promoveu uma profunda revisão dos postulados positivistas e, também, dos caracteres da primeira sociologia criminal levantada a partir da ruptura da Escola de Chicago. Enfim, a ideia de crime como expressão patológica, biológica ou social, foi afastada da teoria do comportamento criminoso. Nenhuma delas seria capaz de esgotar os problemas decorrentes do desvio, afinal, “todo comportamento seria ‘normal’ dentro de determinada estrutura social” (ANITUA, 2008, p. 479).

Dessa maneira, o arrefecimento da compreensão criminológica que associava a conduta desviante às classes mais desfavorecidas facultou a interseccionalidade da criminologia entre o fenômeno da delinquência e a experiência econômica estadunidense. O termo “colarinho branco” ganharia, então, um novo sentido.

---

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 479.

## **2. A RESSONÂNCIA DA CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO**

### **2.1. Edwin Sutherland: uma nova criminologia**

O legado da obra de Edwin Hardin Sutherland é reverberado até os dias de hoje no campo das ciências criminais. Não à toa, o “pai dos crimes de colarinho branco” é considerado por Gabriel Ignácio Anitua (2008), Vera Malaguti Batista (2011) e outros renomados doutrinadores, cujas referências tomamos emprestado, como o criminólogo mais influente de sua época e, provavelmente, de todo o século XX.

A contemporaneidade de seu trabalho deve-se, em especial, à maneira como problematizou os preceitos intrínsecos ao paradigma etiológico-determinista, “abstraindo-se do questionamento moral da conduta ilícita o viés lombrosiano” (BORDON; DIAS, 2015, p. 71).

Sob grande influência da Escola de Chicago, Sutherland desenvolveu uma interpretação criminológica notadamente contrária às teorias biologicistas de sua época, isto é, refutando de forma definitiva as explicações do fenômeno da criminalidade a partir de causas biológicas e psicológicas.

No entanto, para além dos métodos e ideologias comuns a essa onda provocada pela sociologia criminal, a interdisciplinaridade é o fator que destaca o repertório criminológico de Sutherland – o autor absorveu conceitos provenientes do interacionismo simbólico, desenvolvido por Georg Hebert Mead (BORDON; DIAS, 2015, p. 72).

Dessa forma, foi capaz de construir uma “abordagem socioestrutural” do crime, percebendo “em cada área uma tradição cultural diferente” (ANITUA, 2008, p. 491). Tal direção promoveu, também, um olhar particular às compreensões objetivas de sociedade concebidas a contar do momento de ruptura sociológica:

Assim, a organicidade identificada nas teorias de transição de Durkheim e Merton assume uma roupagem mais sofisticada, sendo substituídas pelas ideias do interacionismo simbólico que prontamente refutam a possibilidade

de se entender a realidade social de maneira objetiva, visto que tal preceito é de fato construído pela sociedade.<sup>37</sup>

Assim, como se aprofundará em capítulo à parte, sua teoria do delito observou o fenômeno do crime como uma relação entre indivíduos que ensinam a prática criminosa a si mesmos, mediante uma transmissão cultural que se reproduz em determinado ambiente, propenso ou não à criminalidade (HIKAL, 2016).

Para Baratta (2011), tal abordagem fez com que as perguntas relativas à natureza do sujeito e do objeto adstritos à concepção criminosa tradicional fossem deslocadas por Sutherland para o fenômeno de construção da figura do delinquente e seus efeitos sociais conforme a instrumentalização do sistema de justiça.

Nesse contexto, em que o caráter etiológico do crime ainda era reproduzido pelas instituições, apesar de sua atenuação em âmbito acadêmico, especialmente em virtude das contribuições de Robert Merton, os estudos de Sutherland estabeleceram-se como uma alternativa intencionalmente empírica ao exame tradicional do problema chamado “crime”:

Os criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo “quem é o criminoso?”, “como se torna desviante?”, “em quais condições um condenado se torna reincidente?”, com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?”. Ao contrário, os interacionistas [...] se perguntam “quem é definido como desviante?”, “que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?”, “em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?” e, enfim, “quem define quem?”<sup>38</sup>

Impende consignar, portanto, que o aporte de Sutherland se projetou muito além dos crimes de colarinho branco e, por conseguinte, da importância que usualmente lhe conferem ao abordar o assunto. Tal novidade criminológica representou a tese de uma teoria do comportamento criminoso autônoma (SUTHERLAND, 1949).

---

<sup>37</sup> BORDON, Lucely Ginani; DIAS, Rafael Bruno do Carmo. A polícia do colarinho branco: uma crítica à investigação criminal seletiva e simbólica. **Revista transgressões: ciências criminais em debate**, Natal, v.3. n. 1, p. 70-83, semestral. 2015. p. 71-72.

<sup>38</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 6ª Edição. outubro de 2011. 6ª reimpressão. junho de 2019, p. 88-89.

Com efeito, a descoberta dos crimes de colarinho branco, à qual dedicou o livro *White-collar crime*<sup>39</sup>, de 1949, apresentou uma reunião mais rigorosa de suas análises pretéritas acerca dos instrumentos de seletividade penal e do processo de “patologização” do indivíduo, razão pela qual preferimos encará-la, aqui, como uma espécie de testamento criminológico. A ponta de um grande *iceberg* criminológico, se preferir.

À vista dessa compreensão, não há que se falar em uma abordagem suficientemente adequada da criminalidade de colarinho sem contemplar, primeiro, mesmo que brevemente, o viés criminológico do autor, sua utensilagem inovadora e as percepções paradigmáticas do poder punitivo que lhe renderam homenagens póstumas<sup>40</sup>.

### 2.1.1. Uma contextualização essencial

Segundo Winslow e Zhang (2008), o desenvolvimento da teoria do comportamento criminoso de Sutherland pode ser observado nas publicações progressivas de sua obra inaugural, *Criminology*, originalmente publicada em 1924, a pedido de Edward C. Hayes, presidente do departamento de sociologia da Universidade de Illinois.

Em que pese o esboço de suas ideias nas versões iniciais do livro, foi reconhecidamente em sua quarta edição, publicada em 1947, sob o título *Principles of Criminology*<sup>41</sup>, que o estadunidense introduziu o conceito de crime como um processo de interações aprendidas e ensinadas que ressignificou a criminologia vigente.

Ainda em seu primeiro capítulo, Sutherland não poupou esforços para trazer a lume uma teoria do delito calcada nas experiências de vida das pessoas, o que ele

---

<sup>39</sup> SUTHERLAND, Edwin Hardin. **White-collar crime** [online]. Nova York: Dryden Press, 1949 [consult. 9 jan. 2022]. Disponível em: <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=uc1.32106001087888&view=1up&seq=273>.

<sup>40</sup> Desde 1960, a *American Society of Criminology* reconhece as contribuições mais louváveis à teoria ou à investigação criminológica sobre etiologia do comportamento criminoso e desviante, sistema criminal de justiça, punições, direito ou justiça (tradução nossa) com o prêmio Edwin H. Sutherland. Veja-se em: <https://asc41.com/about-asc/awards/edwin-h-sutherland-award-recipients/>

<sup>41</sup> SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Principles of criminology**. Filadélfia: Lippincott, 1947.

chamaria de “explicação histórica e genética do comportamento criminoso” (SUTHERLAND, CRESSEY, 1947, p. 5, tradução nossa).

Isso porque os criminólogos de sua época propunham um exame tecnicamente limitado da criminalidade e, por conseguinte, não eram capazes de compreendê-la como manifestação de um sistema próprio de aprendizagem, numa circunstância adequada para tal, como o próprio Sutherland descortinou:

Os cientistas físicos e biológicos dão preferência ao primeiro desses métodos [de explicação científica do fenômeno criminoso a partir dos fatores que se observa no momento de sua ocorrência] e isso provavelmente seria superior como uma explicação do comportamento criminoso. Esforços para explicar o tipo mecanicista tem sido notadamente mal sucedidos, talvez inteiramente porque eles tem se concentrado em uma tentativa de isolamento pessoal e patologias sociais. Trabalhos desse ponto de vista tem, pelo menos, resultado na conclusão de que fatores imediatos do comportamento criminoso repousam em um complexo pessoa-situação.<sup>42</sup>

Segundo a perspectiva apresentada por ele, contudo, uma pessoa particular se engaja com o comportamento através de “associações diferenciais” (SUTHERLAND, CRESSEY, 1947), possibilitando “uma grande ruptura no ambiente propriamente criminológico da época, que tinha perspectiva predominantemente psicobiológicas e multicausais” (ANITUA, 2008, p. 489) e carecia de uma teoria do comportamento criminoso para além do direito.

A concepção do problema chamado “crime” adotada por Sutherland impactou esse campo de saber de tal forma que se fez necessário rever uma outra concepção: a da própria criminologia, dessa vez como um aparato político com objetivos muito bem delimitados. Para tanto, o autor dedicou as primeiríssimas linhas de seu ensaio:

Criminologia é o corpo do conhecimento que estuda o crime como um fenômeno social. Isso inclui em seu âmbito os processos de fazimento das leis, de violação das leis, e de reação à violação das leis. Esses processos são três aspectos de uma espécie de sequência unificada de interações. Certos atos que são vistos como indesejáveis são definidos pela sociedade política como crimes.<sup>43</sup> (tradução nossa)

Em oportunidade anterior, porém, ele já havia inaugurado sua crítica ao processo de produção das estatísticas criminais e, portanto, ao subsídio material no qual se

---

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 5

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 1.

escoravam os discursos criminológicos dos Estados Unidos welfaristas. Mais precisamente em setembro de 1931, mediante a publicação, pela *American Academy of Political and Social Science*, do emblemático artigo *The Prison as a Criminological Laboratory*<sup>44</sup>.

Faz-se importante esclarecer que, mesmo quase 10 anos antes da publicação do artigo de 1940, produção na qual estreou os crimes de colarinho branco em âmbito criminológico, Sutherland preceituava um modelo investigativo distinto das análises biologicistas vislumbradas nesse meio, às quais se impunham, segundo ele, um olhar baseado em referências externas ao presídio.

Apesar de terem se afastado do idealismo organicista *durkheimiano*, cujas fraquezas eram identificadas num empirismo demasiadamente escasso (ANITUA, 2008) – para não se dizer inexistente –, Sutherland depreendeu que os criminólogos de sua época, inclusive aqueles filiados à corrente de pensamento encetada pela Escola Ecológica, utilizavam-se da prisão como um “lugar comum necessário a fim de se entender o criminoso e, assim, lidar de forma bem sucedida com o problema do crime” (SUTHERLAND, 1931, p. 131, tradução nossa).

Nessa mesma linha, aliás, Sutherland consultou um “ladrão” encarcerado, a quem pagaram cem dólares para que contasse sua experiência “profissional” como criminoso, em *The Professional Thief*<sup>45</sup>, de 1937, abarcando o desenvolvimento do comportamento criminoso ensinado ao indivíduo e reproduzido por seu grupo social.

Inobstante, ao tomar para si a racionalização do crime aflorada pelo positivismo em suas diversas acepções, reproduzindo seu *modus operandi*, a criminologia sociológica estadunidense, a partir de sua prisão-laboratório, confluiria em um discurso calcado na pretensa análise da estrutura social:

Primeiro, encarcerados são um grupo seletivo de criminosos. Nem todos os criminosos são sentenciados à prisão, e aqueles que são sentenciados são provavelmente diferentes daqueles de fora da prisão, no que se refere à

---

<sup>44</sup> SUTHERLAND, Edwin Hardin. **The prison as a criminological laboratory**. The Annals of the American Academy of Political and Social Science [online]. London: Sage periodicals Press, 1931, vol. 157, pp. 131-136 [acesso em 18 jan. 2022]. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1018589?seq=1>

<sup>45</sup> \_\_\_\_\_ . **The professional thief**. Chicago: The University of Chicago Press, 1937.

mentalidade, status econômico, estabilidade emocional, raça, lugar de nascimento, e outros aspectos. Consequentemente, a menos que as informações sobre os prisioneiros estejam corretas, eles não podem ser utilizados estatisticamente com o objetivo de extrair conclusões sobre criminosos.<sup>46</sup> (tradução nossa)

No que concerne a tal resquício metodológico, próprio da Escola Positiva, denuncia igualmente Lola Aniyar de Castro (1983):

Quer dizer, estudam uma série de variáveis que não são mais do que uma seleção subjetiva feita pelo observador, que assim parcela a realidade. Da enorme e complexa realidade somente são extraídos alguns aspectos para serem estudados, e aí que está precisamente a mão de quem observa; consciente ou inconscientemente, é dado ao conhecimento uma coloração subjetiva, precisamente em virtude da escolha das variáveis que vão ser estudadas. Esta seleção, esta impregnação de subjetividade, é o que faz com que na realidade a ciência não seja neutra nem subjetiva, mas que a ideologia daquele que investiga esteja implícita no caráter da investigação.<sup>47</sup>

Nesse diapasão, à luz do interacionismo simbólico que pautou sua literatura, Sutherland deixou expor sua pretensão em desenvolver uma nova aproximação metodológica, mais pertinente ao estudo criminológico e que, para além dos muros dos presídios, seria capaz de conceber as condutas disconformes – e suas consequências – para o corpo social:

A segunda dificuldade confrontando-se um laboratório-prisão é que o prisioneiro não está em seu “habitat natural”. É cediço que um criminoso não pode ser mais compreendido na prisão do que um leão pode ser compreendido numa gaiola. O ponto do argumento é que o criminoso deveria ser estudado “ao ar livre”.<sup>48</sup> (tradução nossa).

No entanto, o autor ressaltou que, apesar de não serem o espaço mais adequado com vistas à análise do fenômeno delitivo, as prisões possuem a grande vantagem de permitirem fazê-lo durante período relativamente longo, com acesso físico facilitado ao prisioneiro, quase sempre persuadido a cooperar com as experiências propostas pelos criminólogos sob a justificativa de contribuição para a ciência e, não menos importante, abrandamento da pena a ser cumprida (SUTHERLAND, 1931).

---

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 132

<sup>47</sup> ANIYAR DE CASTRO, Lolita. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 4.

<sup>48</sup> SUTHERLAND, Edwin Hardin. **The prison as a criminological laboratory**. The Annals of the American Academy of Political and Social Science [online]. London: Sage periodicals Press, 1931, vol. 157, p. 132.

Trata-se, portanto, de uma crítica ponderada ao mecanismo empírico do qual se valia a criminologia praticada à época:

O acesso ao criminoso que não está confinado é extremamente difícil. Os estudos básicos precisam ser feitos com base em um ponto onde o criminoso seja acessível, podendo serem suplementados pela análise ocasional daqueles que são menos prováveis de estarem acessíveis [...] Em adição, é desejável o estudo do prisioneiro em relação ao ambiente prisional.<sup>49</sup> (tradução nossa)

Curioso notar que, a priori, não interessava a Sutherland debruçar-se sobre o processo de estigmatização da população mais pobre – reconhecidamente mais encarcerada e, pois, estudada nas prisões-laboratório – em decorrência de tal abordagem metodológica. Ao contrário, aqui a questão é essencialmente empírica e, inclusive, propositiva de um modelo de racionalização das prisões com o objetivo declarado de desenvolver um projeto experimental a fim de entender o processo de desenvolvimento da criminalidade e, a partir disso, prever as maneiras de prevenção ao crime, bem como de organizações substitutivas do cárcere (SUTHERLAND, 1931).

Não se trata, pois, da célebre compreensão das “cifras ocultas”, segundo a qual as estatísticas criminais funcionam como um motor para a manutenção da figura do delinquente e do próprio sistema de justiça penal. A incorporação desse conceito à sua teoria do comportamento criminoso, acompanhando o deslinde dos crimes de colarinho branco com um caráter social, será vista mais adiante.

De qualquer sorte, embora olvidada pela maior parte da literatura sobre o assunto, esta deve ser considerada uma etapa essencial para o amadurecimento da teoria geral do comportamento criminoso de Sutherland – a qual em 1931 ainda se encontrava em estágio embrionário – e, portanto, para a própria descoberta dos crimes de colarinho branco.

Observa-se, aqui, o rastro de uma abordagem pioneira e irônica desse criminólogo acerca da tarefa da criminologia à sua época, “que buscava tipos delinquentiais entre os presos, esquecendo-se de que a maioria dos delinquentes, sobretudo os mais hábeis, não se encontravam nesse meio” (ANITUA, 2008, p. 490).

---

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 132.

## 2.2.A apresentação dos crimes de colarinho branco em 1940

Em 27 de dezembro de 1939, Edwin Sutherland proferiu um discurso em reunião conjunta promovida por economistas e sociólogos. À época, o autor já era notório por sua vasta contribuição à criminologia estadunidense, figurando como o 29º presidente da *American Sociological Society*.

Conforme anteriormente abordado, naqueles últimos anos Sutherland havia se debruçado sobre a necessidade de construir uma abordagem da figura do delinquente para além do laboratório criminológico mais aceito, espaço que emprestava métodos próprios do positivismo *lombrosiano*, reforçando a figura do inimigo patológico ao qual se impunha uma reação social – e institucional (SUTHERLAND, 1931).

Por isso mesmo, preceituava que seus pares da corrente sociológica da criminologia deveriam fixar seus olhares, ao contrário, para a estrutura social, isto é, para a formação do processo de engajamento com o crime mais além dos ambientes destinados à sua repressão.

Segundo Juarez Cirino dos Santos (2019), o grande problema da teoria criminológica promovida pela Escola Positiva, o qual, como explicitou Sutherland, também foi reproduzido por parte da Escola Ecológica nas prisões, diz respeito ao seu viés generalizante a partir de uma realidade particular.

Tal característica reduzia a capacidade crítica desse campo de saber e configurava um estado de abstração do comportamento criminoso, mediante o qual o delito era interpretado como um aspecto desviante próprio de um estrato social determinado:

A teoria criminológica, como outras teorias sociais, só pode existir sob a forma de generalizações sistematizadas de seu objeto histórico, e, assim, o estudo dessa teoria é o estudo dessas generalizações. Contudo, uma compreensão crítica dessa teoria não pode manter-se ao nível abstrato de suas generalizações, limitada à verificação de sua coerência interna, mas ao contrário, deve começar pela base concreta de seu objeto e, a partir dessa

base, atingir as abstrações da teoria, ou, tomando como base o objeto real, reconstruir, criticamente, o objeto científico.<sup>50</sup>

Nessa esteira, Baratta (2011, p. 72) também explana que, “se os fatores sociológicos e psicopatológicos aos quais estas generalizações têm recorrido, estão, indubitavelmente, em relação com a criminalidade”, não havendo que se falar em uma aproximação adequada do fenômeno delitivo, cujo único lastro encontrava-se nas camadas mais desfavorecidas da população.

Com efeito, naquela oportunidade Sutherland juntou o útil ao agradável: à luz de sua criminologia interacionista, propôs uma análise acerca da intersecção entre os dois objetos de corpos de conhecimento comumente dissociados um do outro: o crime, da sociologia, e os negócios corporativos, da economia:

Este artigo diz respeito ao crime em sua relação com o mundo corporativo. Os economistas são familiarizados com os métodos dos negócios, mas não estão acostumados a considerá-los do ponto de vista do crime; muitos sociólogos são bem familiarizados com o crime mas estão acostumados a considerá-los como um expressão dos negócios. Este artigo é uma tentativa de integrar esses dois corpos de conhecimento.<sup>51</sup> (tradução nossa)

Não seria exagero dizer que essa reflexão, publicada em fevereiro de 1940, fez ecoar, desde Indiana, “as dores do parto dos crimes de colarinho branco” (BATISTA, 2011, p. 66) ao fundo dos barulhos das ruas de *Wall Street*, berço do idealismo econômico americano.

Lola Aniyar de Castro (1983) afirma que dois momentos da história da criminologia destoam dos demais em virtude de sua importância para a construção desse saber: (i) o aparecimento *L'uomo delinquente*, de 1876, que, tradicionalmente, marca o nascimento da Criminologia como uma ciência voltada ao estudo do crime; e (ii) o discurso pronunciado por Sutherland através do qual introduziu no campo da criminologia a ideia do crime de colarinho branco.

---

<sup>50</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia da repressão: crítica à criminologia positivista**, 2ª ed. São Paulo. Tirant Lo Blanch, 2019, p. 33.

<sup>51</sup> SUTHERLAND, Edwin Hardin. **White-Collar Criminality**. American Sociological Review [online]. Thousand Oaks: Sage Publications, 1940, vol. 5, nº 1, pp. 1-12 [consult. 9 fev. 2022]. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2083937>, p. 1.

Isso porque, no referido manifesto, pequeno apenas no que toca às suas pouco mais de dez páginas, Sutherland delimitou uma nova abordagem do comportamento criminoso, a partir da qual homens de respeitabilidade seriam equiparados, pela primeira vez, aos delinquentes ideais sugeridos pelas amarras empíricas do positivismo criminológico (VERAS, 2006).

A indagação exposta pelo autor era extremamente necessária: e se o homem bem sucedido do mundo dos negócios, quando defrontado ao espelho da criminologia, enxergasse características próprias da delinquência que, oficialmente, segundo os dados fornecidos pelo sistema de justiça, não teria razão para manifestar?

Assim, Sutherland orientou sua discussão a fim de questionar a amostra da criminalidade social e academicamente mais aceita, nos termos da qual os crimes seriam, majoritariamente, cometidos por indivíduos mais pobres e de baixo nível intelectual:

As estatísticas criminais mostram inequivocadamente que crime, como popularmente concebido e oficialmente mensurado, tem uma alta incidência nas classes mais baixas e uma baixa incidência nas classes mais altas [...] essas estatísticas referem-se a crimes lidados pela polícia, pelos tribunais criminais e juvenis, e pelas prisões, como crime de assassinato, assalto, roubo, furto, ofensas sexuais e embriaguez, mas excluem violações de trânsito.<sup>52</sup> (tradução nossa)

De acordo com Braithwaite (1985), os crimes cometidos por pessoas bem-sucedidas, que não se percebiam inseridas nesse espectro criminoso, conjecturado pelo próprio poder punitivo, eram estatisticamente raros e frequentemente suscetíveis à prática de *muckraking*, a saber, quando jornalistas produziam matérias sensacionalistas a seu respeito.

A responsabilidade tomada por Sutherland, pois, era transformar esse sensacionalismo em criminologia:

Crime de colarinho branco é crime real. Não é ordinariamente chamado de crime, e chamá-lo por esse nome não o torna pior, do mesmo jeito que abster-se de chamá-lo de crime não o torna melhor do que se fizéssemos o contrário. É chamado de crime aqui a fim de trazê-lo para o alcance da criminologia, o

---

<sup>52</sup> *Ibidem*, p.1.

que é justificável, pois se trata de uma violação ao direito penal.<sup>53</sup> (tradução nossa)

Ryanna Pala Veras (2006, p. 39) também admite a imprescindibilidade desse trabalho de Sutherland para a criminologia na medida em que ele demonstra que esses subsídios estatísticos representavam nada mais do que a proporção da reação social aos crimes tradicionais, “cometidos por pessoas das classes mais baixas, sem mínima influência social” em face do “patrimônio e da integridade física dos mais ricos e poderosos”.

No que concerne aos crimes de colarinho branco, deve-se levar em que tal imprecisão estatística, demonstrada por Sutherland, evidenciou a dificuldade de apreciação do próprio custo dessa espécie de delito à estrutura social, isto é, tanto aos seus diferentes costumes, quanto à ordem econômica. A extensão dessa criminalidade acobertada reflete-se na inautenticidade dessas quantificações e, portanto, no próprio sistema de justiça (ANIYAR DE CASTRO, 1983).

O fato de não serem registradas as ocorrências dessas espécies de delito pelas instituições penais denotava que elas não funcionavam da maneira que deveriam, especialmente no que dizia respeito à persecução penal de “homens de negócios de alta respeitabilidade” (SUTHERLAND, 1940, p. 1).

Tratava-se, pois, de uma “criminalidade latente”, concentrada nos meios empresariais, cujos dados da justiça criminal não permitiam estabelecer uma comparação empírica com a criminalidade comum, percebida nas camadas mais desfavorecidas, exatamente aquelas refletidas nos cárcere (VERAS, 2006).

Dessa forma, Sutherland concentrou seus esforços a fim de contribuir para o desenvolvimento de uma teoria geral do comportamento criminoso suficientemente capaz de explicar todas as espécies de delinquência, e não somente os crimes comuns. Isso se devia, mormente, ao fato de que os criminólogos de sua época “restringiam seus dados, por razões de conveniência e ignorância em vez de princípio” (SUTHERLAND, 1940, p. 9, tradução nossa), aos casos dos tribunais criminais e juvenis, agências

---

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 6.

instrumentalizadas para julgamento daqueles oriundos de estratos econômicos subalternos.

Como bem observado pelo autor nesse artigo inaugural, a posição de proeminência social dos criminosos de colarinho branco lhes permitia não apenas ocultar suas condutas ilícitas dos mecanismos de justiça, mas construir um direito penal orientado ao atendimento das suas demandas:

A análise anterior deve ser encarada nem como uma afirmação de que todos os esforços para influenciar a legislação e sua administração são repreensíveis, nem como uma interpretação particular do direito penal. Ela demonstra apenas que as classes mais altas têm maior influência para moldar o direito penal e sua administração em função de seus próprios interesses do que as classes mais baixas.<sup>54</sup> (tradução nossa)

Restou cristalino que, ao contribuírem para a ocultação dos dados estatísticos e, concomitantemente, para a deslegitimação de suas práticas criminosas – as quais, na opinião de Sutherland, careceriam de uma abordagem como tal –, esses grupos poderosos estavam interessados em fomentar a produção de uma criminologia convencional, incumbida de alicerçar o controle social em prejuízo dos mais pobres e em benefício dos mais ricos:

Do conceito legal do delito, e mesmo do conceito criminológico do delito, a criminologia moderna passou a estudar também áreas limítrofes e condutas essencialmente anti-sociais, como os chamados crimes do “colarinho branco”. A função implícita da Criminologia convencional é a de dar suporte de aparência científica às atividades de controle social formalizado. Portanto a Criminologia convencional é também uma forma de controle social.<sup>55</sup>

Embora tenha sido essa a primeira vez em que Sutherland lançou mão da terminologia revolucionária “*White Collar Crime*”, nesse momento ele parecia mais interessado em denunciar que, do ponto de vista ontológico, essa “nova” criminalidade não se distanciava da criminalidade comum, praticada pelo delinquente fabricado pelo direito penal (VERAS, 2006).

Pode-se inferir, assim, que a preocupação precípua do artigo era assentar sua proposta metodológica com vistas à construção de uma teoria válida do comportamento

---

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 9.

<sup>55</sup> ANIYAR DE CASTRO, Lolita. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 53.

criminoso, que desde já antecipava a necessidade de estudar a reação social como uma face indissociável da compreensão de todo fenômeno criminal (VERAS, 2006).

Segundo Ferraz (2015), o aprofundamento desses postulados e do próprio conceito de crime de colarinho branco, basilares ao repertório criminológico de Sutherland – e por que não, às ciências criminais em si? –, seria realizado na obra de 1949, que marcou uma guinada metodológica sem precedentes nesse campo de conhecimento.

### **2.3.O fundamento dos crimes de colarinho branco em 1949**

Conforme ensina Salo de Carvalho (2009) à luz do modelo de crise paradigmática suscitado por Thomas Kuhn, vislumbrou-se o início do processo de autonomização da criminologia a partir do momento em que as respostas produzidas pelas pesquisas nessa seara não eram mais capazes de processar a realidade.

Importante entender, pois, que a criminologia era marcada pela “diferenciação com a dogmática penal” a partir de seu “caráter empírico da investigação”, afastado do exame normativo daquela. É a característica que nos permitiu compreendê-la como uma “ciência empírica do estudo da criminalidade” (CARVALHO, 2009, p. 299).

No entanto, esse conceito de criminalidade, admitido como objeto rígido de estudo da criminologia, mesmo após as contribuições da Escola de Chicago, produzia figuras desviantes tão rígidas quanto. Isso se dava, em especial, à perpetuação do caráter etiológico do delito desde a perspectiva do positivismo científico: ainda se reivindicava o estudo do “fenômeno e dos fatores causais associados ao comportamento criminal” (CARVALHO, 2009, p. 299).

Consoante Rodrigues (2021), os pressupostos de estudo do crime nos Estados Unidos, nas décadas de 1930 e 1940, isto é, no auge da Escola Ecológica, engendraram uma nova hegemonia das explicações do crime, nos termos da qual o comportamento criminoso dependia de fatores individuais, tais quais classe social, moradia e idade.

Dessa forma, o saber criminológico demonstrava que a criminalidade se concentrava nas classes mais baixas, em cujos espaços de pertencimento social os crimes compunham a maior parte das estatísticas ditas oficiais, na periferia estadunidense (*slums*), como o próprio Sutherland denunciara em seu artigo inaugural acerca dos crimes de colarinho branco.

Portanto, embora a criminologia sociológica pretendesse extrapolar o ambiente penitenciário e o “clanicismo positivista”, “ainda assim baseava seus estudos em regiões geograficamente mais pobres” (RODRIGUES, 2021, p. 70) e legitimava a miscelânea criminológica do positivismo.

Isso significa dizer que, nessa empreitada empírica de distanciamento metodológico do positivismo, a criminologia da época corroborava a noção de comportamento criminoso enquanto manifestação patológica do indivíduo, só que dessa vez social, e não mais biológica. O crime, aqui, ganha a conotação de desvio social immanentemente ligado à pobreza, ou seja, às associações imbricadas em seu processo de construção, sendo explicado pelas “condições sociais dela derivadas” (VERAS, 2006, p. 36).

Em tal contexto, Lola Aniyar de Castro (1983) reconhece o advento da teoria dos crimes de colarinho branco, detalhada por Sutherland, em 1949, no livro pelo qual seria imortalizado, como o marco criminológico que propiciou a superação da mera análise da “criminalidade” e sua conseqüente substituição pelo interesse, ao contrário, no “processo de criminalização”:

A tese deste livro é de que essas patologias sociais e pessoais não são uma explicação adequada do comportamento criminoso. As teorias gerais do comportamento criminoso que retiram seus dados da pobreza e das condições relacionadas a isto são inadequadas e inválidas, primeiro, porque as teorias não se encaixam consistentemente nos dados de comportamento criminoso; e, segundo, porque os casos nos quais estas teorias estão baseadas são amostras tendenciosas do conjunto total de atos criminosos.<sup>56</sup>

Não há que se negar, contudo, a relevância da perspectiva financeira do fenômeno criminal apresentada em 1940 como fundamento essencial ao desenvolvimento da teoria

---

<sup>56</sup> SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Crime de colarinho branco**. Versão sem cortes. Tradução Clécio Lemos. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 30-31.

do comportamento criminoso proposta por Sutherland e, por consequência, ao processo de naturalização do crime (CARVALHO, 2009), haja vista ser praticado, também, pelos estratos mais respeitados da sociedade.

Ocorre que, apesar de se mostrar a exposição “internamente coerente e suas críticas verossímeis, poucos eram os dados que comprovavam suas afirmações”. (VERAS, 2006, p. 43). Àquela altura, Sutherland confrontava-se com os percalços de se produzir uma teoria do comportamento criminoso a partir das estatísticas criminais que subsidiavam as explicações mais aceitas do delito, justamente aquelas que estava obstinado a deslegitimar.

Com vistas à fundamentação de sua tese criminológica, então, nos dez anos seguintes ao revigorante discurso proferido aos membros da *American Sociological Society*, Sutherland dedicou-se a assegurar “informações mais precisas acerca dos crimes da classe econômica mais alta” (SUTHERLAND, 2015, p. 41).

Nesse diapasão, o autor empreendeu uma extensa catalogação das “decisões da justiça e das comissões administrativas” referentes às “setenta maiores empresas de manufatura, mineração e atividade mercantil” dos Estados Unidos (SUTHERLAND, 2015), as quais pôde extrair, dentre outros, das justiças federais, estaduais, de órgãos comissionados, conselhos profissionais e, até mesmo, do jornal *New York Times*.

Como ele mesmo sugeria, haja vista ser inviável cotejar todas as decisões em que essas empresas eram investigadas, aquela era uma tentativa bem intencionada de compreender a natureza das condutas ilícitas praticadas no meio corporativo<sup>57</sup> por indivíduos de alta respeitabilidade (SUTHERLAND, 1940).

---

<sup>57</sup> Segundo o autor, “a análise recai sobre os seguintes tipos de violações da lei: restrição de comércio; publicidade enganosa; violação de patentes; marcas e direitos autorais; ‘práticas laborais injustas’, tal como definido pelo Conselho Nacional de Relações do Trabalho e algumas poucas decisões envolvendo outras legislações trabalhistas; rebates; fraudes financeiras e violações de sigilo; violações das leis de guerra; e mais algumas infrações variadas”. Veja-se em: SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Crime de colarinho branco**. Versão sem cortes. Tradução Clécio Lemos. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 42.

Assim, Sutherland lançou mão dos dados coletados por ele e sua equipe de estudantes<sup>58</sup> para traçar uma “biografia delitiva” daquelas empresas a partir da análise do tipo de leis violadas e do tipo de jurisdição e procedimentos aplicados à violação de leis especializadas (SUTHERLAND, 2015).

No entanto, trazendo a lume seu exame estatístico desses casos, o criminólogo chegou à conclusão de que eles não eram capazes de representar “um índice preciso das amostras relevantes de comportamento ilegais das empresas” (SUTHERLAND, 2015, p. 44):

A enumeração das decisões relatadas nestas fontes é certamente bem inferior do que o número total de decisões contra estas 70 empresas. Primeiro, muitas dessas decisões de primeira instância não estão publicadas nas séries de relatórios federais e estaduais, e muitas delas não estão publicadas nos jornais. Segundo, muitos casos são resolvidos fora da justiça e não ficam registrados nas séries de relatórios nos jornais.<sup>59</sup>

Com efeito, o apanhado das condutas ilegais perpetradas no âmbito dessas setenta gigantes empresas, que impulsionavam o “sonho americano”, era muito mais extenso do que indicavam as acusações e denúncias levantadas. Podia-se verificar, de início, que a delinquência de colarinho branco detinha notório privilégio jurisdicional. (FREITAS; DELLAGERISI, 2016).

Nessa linha de raciocínio, leciona a criminóloga Lola Aniyar de Castro (1983, p. 68) que “há diferença de volume entre criminalidade aparente, criminalidade legal e criminalidade real e que esta última não é conhecida em sua extensão”. Existe, assim, uma enorme quantidade de casos que nunca foi e nunca será noticiada às agências de Estado.

Outrossim, consigna Anitua (2008) que a delinquência estatística, isto é, detectada pelo Estado e reproduzida pela criminologia daquele momento, omitia sistematicamente as condutas ilícitas perpetradas pela classe média e pela classe alta, razão pela qual não

---

<sup>58</sup> Como aponta Ryanna Pala Veras, o autor reuniu um grande número de estudantes da graduação para compor a base empírica de sua obra, remunerados com US\$ 60 mensais. Veja-se em: VERAS, Ryanna Pala. **Os Crimes de Colarinho Branco na Perspectiva da Sociologia Criminal**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 44.

<sup>59</sup> SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Crime de colarinho branco**. Versão sem cortes. Tradução Clécio Lemos. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 43.

se falava na criminalidade de colarinho branco antes de Sutherland. Ora, se a criminalidade legal dessa espécie de crime não existia para as agências do estado, logo ela não existia para a construção do próprio saber criminológico.

Fez-se indispensável, portanto, o trabalho de Sutherland em reunir a amostra de criminalidade legal (estatística) dessas empresas, uma vez que possibilitou reconhecer a existência de uma outra amostra, entre a criminalidade real e a criminalidade aparente dos crimes de colarinho branco, que corria em paralelo, oculta e intangível, mais além das ocorrências escancaradas pelo poder punitivo (ANITUA, 2008).

Trata-se da noção de “cifra negra” – ou cifra oculta – dos crimes de colarinho branco, a qual fugia ao escopo da produção criminológica vigente e que, por isso, produzia uma visão deturpada do fenômeno da delinquência (ANIYAR DE CASTRO, 1983).

Cabe salientar, como esclarece Bitencourt (2008, p. 2), que “cifra negra” ou “cifra oculta” são as expressões mais populares sobre o tema, mas não representam um uníssono entre os autores: “alguns tratam essa manifestação criminoso ora como macrocriminalidade, ora como criminalidade não-convencional, crime do colarinho branco (white collar crime), delinquência dourada ou, ainda, hipercriminalidade.”

De qualquer sorte, conforme se ascende aos níveis processuais superiores, sugere Lola Aniyar de Castro (1983, p. 69), a cifra negra “tem menos possibilidade de crescer” e é invisibilizada, especialmente por fatores de “poder econômico e político e do tráfico de influência”, imanentes aos crimes de colarinho branco, como Sutherland havia deslindado quase dez anos antes da publicação deste livro.

Por meio do processo de identificação das características dos delinquentes e, em oposição, dos não delinquentes, “separando o joio do trigo”, a criminologia tradicional deixava de considerar a delinquência oculta dos poderosos, à qual não poderia oferecer uma solução satisfatória destinada ao seu entendimento (ANIYAR DE CASTRO, 1983).

Afinal, o que os olhos da criminologia não veem, o coração não sente:

Assim, a seleção, além de retirar tais indivíduos (da criminalidade dourada) da órbita penal, tem nitidamente a função de poder, pois, aqui, separam-se os puníveis e os não-puníveis pelo sistema. [...] Ou seja, não se equaciona o crime e a criminalidade sem profundas alterações na base estrutural da sociedade capitalista.<sup>60</sup>

Nessa vereda, os substratos vislumbrados através dos estudos de Sutherland acerca das maiores empresas dos EUA demonstraram que “as estatísticas não são significativas por mais de uma razão: uma multiplicação de esforços por parte da polícia e maior eficiência dos tribunais” (ANIYAR DE CASTRO, 1983, p. 66), pondo em xeque a teoria do comportamento criminoso mais aceita:

Em muitos estados, pessoas com quatro condenações são definidas pelo código como “criminosos habituais”. A frequência destas condenações das grandes empresas pode ser suficiente para demonstrar a falácia das teorias convencionais de que o crime está relacionado à pobreza ou às patologias pessoais ou sociais ligadas à pobreza.<sup>61</sup>

Não obstante o prestígio e renome que Sutherland conquistara em sua carreira como criminólogo, a publicação de sua obra máxima foi condicionada pela editora Dryden Press à omissão dos nomes das empresas apuradas e à completa exclusão de seu terceiro capítulo, *Three Cases Histories*<sup>62</sup>, no qual o autor se debruçou sobre o processo de criação de três dessas setenta empresas e sua propensão à atividade criminosa (SUTHERLAND, 2015)

Em 1983, apenas, mais de três décadas depois, foi publicada a versão sem cortes do livro, que consolidou sua proposta de teoria do comportamento criminoso e afastou, de uma vez por todas, a explicação do crime segundo patologias de cunho biológico ou social.

Curioso notar como o próprio Sutherland, na posição de investigador e subversor dos postulados da criminologia tradicional, viu-se coagido em vida e após a morte – o

---

<sup>60</sup> BITENCOURT, Hekelson. A macrocriminalidade e o juizado de instrução. **Revista CEJ**, Brasília, v. 12, n. 40, jan./mar. 2008, p. 83.

<sup>61</sup> SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Crime de colarinho branco**. Versão sem cortes. Tradução Clécio Lemos. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 52.

<sup>62</sup> Parece-nos que a inspiração de Sutherland para o nome deste capítulo, no qual ele realiza um estudo criminológico e biográfico de três empresas, advém de *Three Case Histories*, livro escrito por Sigmund Freud, no qual o neurologista austríaco apresenta notas de três casos de desordens mentais – neurose, paranoia e neurose infantil – às quais ele oferece seu método de tratamento próprio.

autor falecera em 1950, somente um ano depois da primeira publicação –, pela influência dos homens de alta respeitabilidade, perpetradores dos crimes de colarinho branco que ele justamente buscou estudar (VERAS, 2006).

### 2.3.1. O conceito e suas reflexões

Conforme fez questão de esclarecer Sutherland (2015), as violações da lei praticadas por pessoas da classe econômica mais alta foram assim chamadas de “crimes de colarinho branco” por conveniência. O autor lançara mão da referida terminologia para evidenciar que a relação entre trabalhadores executivos – que usavam colarinhos brancos – e trabalhadores braçais – que usavam colarinhos azuis – também poderia ser compreendida a partir do fenômeno criminal.

Nesse sentido, aponta Ryanna Pala Veras (2006, p. 40) que a expressão emprestada pelo criminólogo era essencialmente “sociológica, experimental e estava ainda em construção”. Não pretendia Sutherland alcançar tamanha popularidade ou assentar uma abordagem propriamente científica dessa espécie de crime:

Esse conceito não pretende ser definitivo, mas visa a chamar a atenção para crimes que não estão incluídos, de forma geral, no âmbito da criminologia. White collar crime pode ser definido aproximadamente como um crime cometido por uma pessoa de respeito e status social elevado no exercício de sua ocupação.<sup>63</sup>

Note-se a prudência do autor ao se utilizar das palavras “pode” e “aproximadamente”. Segundo Melissa L. Rorie (2020, p. 18, tradução nossa), é importante ter em mente que a noção de crime de colarinho branco introduzida nesse contexto serviria como uma espécie de “termo guarda-chuva”, cuja função era englobar “uma gama de variedade de comportamentos”, opostos à criminalidade convencional.

Com efeito, Sutherland estava mais orientado ao estímulo da produção de uma criminologia abrangente, a partir da compreensão do fenômeno comportamental que

---

<sup>63</sup> SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Crime de colarinho branco**. Versão sem cortes. Tradução Clécio Lemos. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 33-34.

configurava a criminalidade de colarinho branco, do que ao esgotamento dessa recém descoberta espécie delitiva:

Isto significa, ainda, que a Criminologia é algo mais do que o estudo do delinquente, da delinquência e do delito [...] A Criminologia é também o estudo de uma série de processos que são marginais aos códigos penais. Todos aqueles fenômenos comportamentais e psicossociais que estão no umbral do fenômeno jurídico [...]<sup>64</sup>

Como visto anteriormente, “a questão significativa sobre o crime de colarinho branco é que ele não está associado à pobreza ou às patologias sociais que acompanham a pobreza” (SUTHERLAND, 2015, p. 34). Ou seja, para as teorias do comportamento criminoso que alicerçavam sua tese nesse princípio, as condutas cometidas pelas pessoas de alto status social colhidas por Sutherland nem mesmo poderiam ser tratadas como criminosas.

Nessa esteira, Ryanna Pala Veras (2006) admite ser essencial o compromisso de Sutherland em explicar o porquê de os crimes de colarinho branco serem crimes. Apesar de soar redundante, à época de publicação da obra a previsão legal acerca da criminalidade econômica e empresarial era incipiente, além de que seus autores não mais correspondiam aos “barões do roubo” do século XIX, que ostentavam abertamente as riquezas provenientes de suas atividades ilícitas.

Fazia imprescindível, portanto, ressignificar o entendimento dessa categoria de criminalidade, isto é, demonstrar que os novíssimos autores dos crimes de colarinho branco “eram mais suaves e menos diretos que os barões do roubo do último século, mas não menos criminosos” (SUTHERLAND, 2015, p. 35).

Nessa iniciativa de aproximação das condutas ilegais praticadas pelas empresas à “criminalidade das ruas”, como o roubo e o furto, Sutherland abdicara da tradição da *Common Law*, segundo a qual é delito “não só o que é sancionado pelo Código Penal, mas também o que é sancionável pelo Código Penal, quer dizer, o que causa um dano importante aos interesses da comunidade” (ANIYAR DE CASTRO, 1983, p. 73).

---

<sup>64</sup> ANIYAR DE CASTRO, Lolita. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 53.

Noutro giro, a fim de acomodar a criminalidade de colarinho branco a uma teoria geral do comportamento criminoso objetivamente válida, o criminólogo delimitou que a característica essencial de um crime é que “ele é um comportamento proibido pelo Estado, como uma ofensa ao próprio Estado e contra o qual este reage, pelo menos como último recurso, com a pena” (SUTHERLAND, 2015, p. 84)

Os esforços de Sutherland permitiram inferir, assim, que tais condutas escoravam-se, principalmente, nas relações financeiras fortalecidas pelo estado *welfarista*, tais quais “bolsa de valores, indústrias do petróleo, setor imobiliário, falências e política” (SUTHERLAND, 2015, p. 35), apresentando os mesmos critérios identificados para definir outros crimes.

Não obstante essa aproximação, deve-se levar em conta a percepção de estigma do crime aventada por Sutherland. De acordo com o autor (SUTHERLAND, 2015, p. 97), “quando o estigma do crime é imposto com penalidade, ele põe o condenado dentro do estereótipo popular do ‘criminoso’”, voltando-se às classes socioeconômicas mais baixas.

Ocorre que, no caso dos crimes de colarinho branco, o procedimento clássico sob a lei criminal era reinventado a fim de impedir que o estigma do crime recaísse sobre seus condenados. Eliminava-se, portanto, a mácula que a percepção criminosa carregava consigo, o traço universal do comportamento criminoso:

Eles [criminosos de colarinho branco] não querem ser presos por policiais, levados perante a justiça criminal, e condenados por crimes. Alternativas para tais procedimentos foram encontradas, tal como a ordem de prestar depoimento, o uso de procedimentos administrativos, bem como o uso de ordens de paralisação. A semelhança essencial entre crimes de colarinho branco e outros crimes foi parcialmente encoberta por esta variação nos métodos oficiais de lidar com a ilicitude.<sup>65</sup>

Por este mesmo ângulo, denuncia Salo de Carvalho:

A tradição das metanarrativas penais e criminológicas, ao focar o ator da conduta ilícita, realiza duplo processo. Em primeiro lugar, transcreve a representação do criminoso ideal, a partir da atribuição de características

---

<sup>65</sup> SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Crime de colarinho branco**. Versão sem cortes. Tradução Clécio Lemos. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 342.

superlativizadas, compondo determinada imagem. Em segundo lugar, prolifera a imagem deste criminoso idealizado, de forma a lhe auferir universalidade.<sup>66</sup>

Dessa maneira, mediante estudo da Lei Sherman Antitruste, que se tornara a principal diretriz de processamento dos crimes de natureza corporativa em solo americano, Sutherland elucidou que o processo de minimização das formas tradicionais da lei criminal e a subsequente adoção de trâmites que não continham esses símbolos de estereotipização constituíam parte nuclear do conceito dessa espécie de delito:

Em função de esses símbolos externos terem sido eliminados dos crimes de colarinho branco de forma mais ampla, esses crimes não têm sido geralmente incluídos dentro do objeto da criminologia. Esses símbolos procedimentais, todavia, não são os elementos essenciais da criminalidade, e os crimes de colarinho branco pertencem logicamente ao escopo de criminologia, assim como a delinquência juvenil.<sup>67</sup>

Tratava-se do primeiro vislumbre do paradigma da teoria do etiquetamento (*labelling approach*), sobre a qual se debruçou a sociologia criminal com grande entusiasmo a partir da década de 1950, ensejando uma interrogação à categorização do comportamento criminoso como abjeto à “normalidade” social e à imagem do delinquire estatístico como sujeito passivo do controle social:

[...] si consideramos que el criminalizado es anormal, ya sea por sus características biológicas o psicológicas, o porque estadísticamente es un “desviado”, tenemos un campo del saber delimitado al margen del poder controlador, la única referencia al poder controlador será la necesaria para “mejorarlo” [...] <sup>68</sup>

Segundo Salo de Carvalho (2015, p. 266), a virada imposta pela reação social, principalmente após esses estudos de Sutherland sobre os crimes de colarinho branco, permitiu à criminologia substituir o viés etiológico do crime por uma indagação crítica “sobre os motivos pelos quais determinadas condutas são criminalizadas, em detrimento de outras”:

Como o poder político, social, religioso e administrativo é reduzido a uma pequena minoria que controla os meios de informação e de comunicação, e

<sup>66</sup> CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2015, 6 ed. rev. e ampl., p. 76.

<sup>67</sup> SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Crime de colarinho branco**. Versão sem cortes. Tradução Clécio Lemos. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 98.

<sup>68</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología**: aproximación desde un margen. Bogotá: Temis, 1993. v. 1, p. 100.

os valores desta minoria são aceitos pela classe média (dirigentes, profissionais, clero, educadores e magistratura), é fácil entender o interesse em selecionar uma minoria de pessoas a serem sacrificadas em benefício da solidariedade de maioria. Aquela maioria é composta não pelos infratores da norma, mas pelos que foram enviados ao cárcere.<sup>69</sup>

É o que também explana Alessandro Baratta (2011, p. 40), no sentido de que, se não havia um lastro fático-probatório dos crimes de colarinho branco em que se basear, a criminologia redundava em conceber a criminalidade sob seu aspecto formal, como no positivismo. Assim mesmo, consolidava-se uma ideia rotulada dos “caídos na engrenagem judiciária e administrativa da justiça penal, [...] indivíduos selecionados daquele complexo sistema de filtros sucessivos que é o sistema penal”.

À vista dessa precípua compreensão dos crimes de colarinho branco como conduta criminosa legítima, depreende-se como outro elemento dessa espécie de delito a respeitabilidade de seu autor. Como aponta Ryanna Pala Veras (2006, p. 42), isso não se traduz por simples bons antecedentes à luz do direito penal, mas, em vez disso, “abrange o juízo feito pelos membros da sociedade em geral a respeito de sua pessoa”.

Segundo Rodrigues (2021), tal característica é, comumente, construída de maneira estereotipada pelos meios de comunicação, fazendo-se incutir no próprio senso comum da sociedade um modelo de sucesso à luz do caminho trilhado pelos homens de negócios, principalmente do meio empresarial, que vivem o “sonho americano”.

Conforme Sutherland (2015), essa realidade, em consonância com a homogeneidade cultural dos legisladores e magistrados de sua época<sup>70</sup> produzia a falsa sensação de que essas pessoas não tinham tendência à prática criminosa, razão pela qual se reafirmava uma baixa comoção pública contra os crimes de colarinho branco:

Legisladores admiram e respeitam os homens de negócios e não pode concebê-los como criminosos; empresários não estão inseridos no estereótipo pular de “criminoso”. Os legisladores confiam que esses cavalheiros

---

<sup>69</sup> ANIYAR DE CASTRO, Lolita. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 131.

<sup>70</sup> Curiosamente, mais de setenta anos depois do trabalho de Sutherland, a realidade brasileira reproduz o mesmo cenário por ele destacado. Segundo o Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros de 2018, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a maioria dos juízes brasileiros é homem (chegando a 77% no caso de desembargadores), branco (chegando a 80% na Justiça Federal), casado, com idade entre 35 e 55 anos, e cristão. Veja-se em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcefc948e694435a52768cbc00bdal1979a3.pdf>

respeitáveis vão agir conforme a lei sem que seja necessária grande pressão. O grupo mais poderoso da sociedade medieval conquistou relativa imunidade por meio do “benefício do clero”, e agora nosso grupo mais poderoso conquista relativa imunidade por meio do “benefício dos negócios” [...] <sup>71</sup>

Juntava-se a isso o elevado status social de seus autores, percebido mediante a aceitação em determinada classe social como seu membro legítimo, em respeito aos costumes e valores desta. Não se trata, portanto, diferentemente da ideia de respeitabilidade, da imagem exteriorizada pelos criminosos de colarinho branco perante a sociedade. Ao contrário, esse aspecto concerne ao seu pertencimento às elites sociais. (VERAS, 2006).

Nesse sentido, poder-se-ia considerar que um homem negro, proveniente dos *slums* estadunidenses, seria capaz – a duras penas – de angariar respeito e ser valorizado no ambiente empresarial em que trabalhasse. Ocorre que, como aponta Hailton dos Santos Rodrigues (2021), muito provavelmente ele não seria enxergado como membro daquele grupo social, em razão de suas origens e crenças, impedido de adquirir aquele status comum.

Trata-se, assim, de “um conceito (ou preconceito) cultural enraizado nos próprios estratos da sociedade” (VERAS, 2006, p. 42), que atribui aos criminosos de colarinho branco notado prestígio – afastando-lhes a susceptibilidade delitiva – mas também medo – afinal, quando reconhecida sua conduta ilícita, como processar alguém de tamanha distinção?

Consoante a definição aduzida por Sutherland, os crimes de colarinho branco são também ações criminosas cometidas no exercício da profissão. Em outras palavras, faz-se imprescindível que “as circunstâncias do fato criminoso estejam ligadas à obtenção de vantagens no campo profissional” (VERAS, 2006, p. 42). Como ele mesmo sugere, não caberia no livro apreciar crimes que, apesar de terem sido praticados por homens de negócios, nada tivessem a ver com esses mesmos negócios, tais quais homicídios, crimes contra honra ou crimes contra a dignidade sexual.

---

<sup>71</sup> SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Crime de colarinho branco**. Versão sem cortes. Tradução Clécio Lemos. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 100.

Sendo assim, no caso dos crimes de colarinho branco, é importante ter o meio empresarial com espaço no qual são empregados “métodos, técnicas e conhecimento específicos para burlar a lei de forma sutil e com um grau de profissionalismo que se confunde com as práticas normais dos negócios” (RODRIGUES, 2021, p. 75).

Para além dessas elementares, deve-se consignar, ainda, o impacto social desses crimes. Apesar de o custo financeiro da criminalidade de colarinho branco ser provavelmente muito superior àquele derivado dos crimes comuns, tidos como o grande problema da criminalidade (FRIEDRICHS, 2010), o abalo da confiança da sociedade nas instituições é a grande preocupação do autor, à luz de seu interacionismo:

Esta perda financeira por crime de colarinho branco, ainda que grande, é menos relevante que o dano gerado nas relações sociais. Crimes de colarinho branco violam a confiança e, conseqüentemente, criam desconfiança, isto diminui a moralidade social e produz desorganização.<sup>72</sup>

O potencial lesivo dessa forma de delito, portanto, revela-se prejudicial não apenas à incolumidade empresarial e à sua organização profissional de dever, mas repercute de maneira definitiva, na opinião do autor, ainda que de modo abstrato, nos próprios valores da sociedade como corpo social fomentador das relações de confiança e da adequação comportamental (VERAS, 2006).

### **2.3.2. As associações diferenciais**

Segundo Ferraz (2015), ainda que a teoria das associações diferenciais tenha sido apresentada por Sutherland em 1927, com a publicação da primeira edição de seu manual de criminologia, a consolidação teórica dessa explicação da conduta criminosa só foi possível a partir de seus esforços em reconhecer os pressupostos da criminalidade de colarinho branco.

Isso porque a teoria do delito introjetada pelo autor à criminologia tradicional não poderia ser construída, ao contrário dessa, segundo fatores ou condicionantes concretas, fossem de ordem biológica, psicológica ou mesmo sociológica (PIRES et al, 2014). A

---

<sup>72</sup> *Ibidem*, p. 37.

compreensão da existência de uma criminalidade de origem rica e poderosa, diametralmente oposta à explicação patológica do crime, assim permitiu a Sutherland incrementá-la como uma “teoria dos processos”, em oposição a uma “teoria dos fatores deterministas” (PIRES et al, 2014).

Dessa maneira, as associações diferenciais podem ser sintetizadas como uma indicação do comportamento criminoso segundo a qual ele é aprendido com aqueles que o definem de maneira favorável, em isolamento daqueles que, por sua vez, o definem de maneira desfavorável (SUTHERLAND, 2015). Na opinião de Sutherland, sublinhe-se, a assimilação desse comportamento contrário ao direito somente é operada pelo indivíduo quando as possibilidades favoráveis se sobrepõem às possibilidades desfavoráveis de seu cometimento.

A teoria do delito de Sutherland é composta por nove assertivas, que traduzem o processo de favorecimento das associações diferenciais:

- 1) O comportamento criminoso é aprendido.
- 2) O comportamento criminoso é aprendido na interação com outras pessoas num processo de comunicação.
- 3) A parte principal do aprendizado do comportamento criminoso ocorre dentro de grupos pessoais íntimos.
- 4) Quando o comportamento criminoso é aprendido, tal aprendizado inclui:
  - a) técnicas de prática de crime, que algumas vezes são bem complicadas, outras, bem simples;
  - b) a assimilação dos motivos, impulsos, racionalizações e atitudes
- 5) O objetivo específico das razões e dos impulsos e os motivos são aprendidos por definições favoráveis ou desfavoráveis dos códigos de conduta.
- 6) A pessoa se torna delinquente porque é exposta a mais definições favoráveis à violação da lei, do que a definições desfavoráveis.
- 7) As associações diferenciais podem variar em frequência, duração, prioridade e intensidade.
- 8) O processo de aprendizagem do comportamento criminoso por associação com padrões criminosos e não criminosos envolve os mesmos mecanismos envolvidos em qualquer outro aprendizado.
- 9) Enquanto o comportamento criminoso é uma expressão de necessidades e valores gerais, ele não é explicado por aquelas necessidades e valores gerais, uma vez que o comportamento não criminoso é uma expressão das mesmas necessidades e valores. (tradução nossa)<sup>73</sup>

Tratam-se de parâmetros, entende Rodrigues (2021), estabelecidos com o fim específico de produzir uma teoria sociológica criminal capaz de explicar, de forma

---

<sup>73</sup> SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Principles of criminology**. Filadélfia: Lippincott, 1947, p. 6-7.

geral, o comportamento criminoso sob condições de abstração lógica e diferenciação de níveis de análises. Não mais cabia entendê-lo, portanto, sob a ótica do descritivismo interpretativo que fundou a corrente positivista de criminologia.

Em consonância, Vera Malaguti Batista (2011) assinala que a expansão da teoria geral do comportamento criminoso possibilitada por Sutherland a fim de se englobar, em especial, a criminalidade de colarinho branco, serviu como sustentáculo para o desenvolvimento da noção das “subculturas criminais”, mais tarde reverberada numa América Latina carente de incentivos de integração e mobilidade social.

Nessa vereda, Sutherland concebeu o crime como fruto de um processo de aprendizagem social próprio, que configurava uma racionalização desse comportamento (FERRO, 2008). No caso dos crimes de colarinho branco, compreendeu-se o emprego de técnicas específicas de cometimento de delitos, impulsos, atitudes e justificativas com o fim de transgredir o arcabouço legal:

Criminosos de colarinho branco, como ladrões profissionais, raramente são recrutados dentre menores infratores. Como parte do processo de aprendizagem da prática negocial, o homem jovem, idealista e altruísta é introduzido no ramo dos crimes de colarinho branco.<sup>74</sup>

Nesse contexto, porém, o lastro estatístico colhido pelo criminólogo e pesquisador reconhecidamente não era capaz de oferecer “uma explicação completa e universal a respeito dos crimes de colarinho branco ou mesmo de outros crimes” (SUTHERLAND, 2015, p. 351), ou seja, que se mostrasse suficiente para legitimar sua tese. Na ausência de pesquisas robustas para conhecimento da carreiras dos homens de negócios, então, ele lançou mão de registros biográficos e autobiográficos sobre o tema para validar seu ponto.

Conforme explana Veras (2006), Sutherland reconheceu em vários desses relatos um *modus operandi* bem similar. Os profissionais eram impelidos por seus superiores a reproduzirem práticas ilegais com o fim de aumentar os lucros da empresa, fechar maiores contratos, ou mesmo expandir seu mercado. Eles racionalizavam o comportamento criminoso, o qual, inserido naquela associação diferencial, era

---

<sup>74</sup> \_\_\_\_\_. **Crime de colarinho branco**. Versão sem cortes. Tradução Clécio Lemos. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 358.

considerado parte essencial das “regras do jogo”, uma prática de sucesso, ainda que fosse desonesta ou lesasse possíveis clientes.

A racionalidade dos crimes de colarinho, pois, configura-se elemento fulcral para sua consecução e garantia: os que não aderissem aos “costumes” difundidos nesses meios eram demitidos, enquanto os que insistissem, por questões econômicas ou sociais, deveriam necessariamente replicar sua ideologia geral (SUTHERLAND, 2015).

Não é difícil compreender, por exemplo, que, no meio empresarial, quem burla a lei para diminuir o recolhimento dos tributos devidos – prática criminosa muito comum à época da pesquisa de Sutherland – obtém melhores custos de produção. E quem deixa de fazê-lo, por consequência, ver-se-á em situação de prejuízo no mercado de competitividade.

Naturalmente, se não houver meios adequados de repressão, essa violação à norma ensejará uma reação em cadeia, mediante a qual os homens de negócios do mesmo setor serão compelidos a aderirem a esses fatores criminógenos para garantirem o exercício pleno de suas funções (TORON, 1999).

Nessa esteira, Hikal (2016) elucida que a criminalidade de colarinho branco encontra seus espaços através da projeção do conflito cultural nascido de uma sociedade estadunidense marcada por forte desigualdade social. Em tal contexto, o sujeito tende a se associar mais a um grupo social do que a outro, oportunidade em que está suscetível ao aprendizado e à consequente reprodução de normas culturais desfavoráveis.

Daí a ideia de que “diferentes culturas desenvolvem diferentes aprendizados que produzirão sistemas de representação diferentes sobre o que é ou não desvio ou crime” (BATISTA, 2011, p. 70). Por isso mesmo, Sutherland (2015) sugere que moradores de certas favelas não consideram um furto cometido por seus vizinhos como uma atitude reprovável, e em alguns casos os defenderão, provavelmente por partilharem das mesmas dificuldades sociais e econômicas deles; da mesma forma, os empresários não enxergam a si mesmos como criminosos porque seu grupo social naturaliza determinadas práticas delitivas em âmbito empresarial.

À luz desse entendimento, as fontes de motivação do comportamento desviante, voltadas ao cometimento de crimes de colarinho branco ou crimes comuns, seriam as mesmas do comportamento não desviante. Mais, o comportamento desviante seria produto da socialização através da qual o criminoso e o conformista são orientados por muitos princípios semelhantes. “As variáveis de frequência, duração, prioridade e intensidade da associação determinam o que é aprendido” (FERRO, 2008, p. 148).

Inobstante sua semelhança quanto ao processo de aprendizagem criminal, a reação social produzida pela comoção pública dirigida a essas criminalidades, seja pelos índices estatísticos ou por suas descrições gerais, é notadamente discrepante. Enquanto criminosos de colarinho branco são acobertados, têm seus direitos processuais respeitados e gozam de meios alternativos de persecução penal, “muitos dos réus em ações criminais comuns, em estado de relativa pobreza, não conseguem uma boa defesa e, conseqüentemente, conseguem retirar pouca vantagem dessas garantias legais” (SUTHERLAND, 2015, p. 95).

Diante do exposto, não há que se questionar a mudança da compreensão valorativa dos crimes de colarinho branco proporcionada por Sutherland como contribuição essencial para evidenciar a importância da criminologia. (FLORES, 2013). Partindo desse mesmo campo de saber, impende compreender o alcance das político-criminais voltadas à coibição dessa espécie de crime, que, no auge de sua velhice, é capaz de encontrar meios de se rejuvenescer.

### 3. CRIME DE COLARINHO BRANCO E POLÍTICA CRIMINAL

#### 3.1. A sociedade de risco

Segundo Shecaira (2012), as ideias defendidas por Sutherland a respeito da criminalidade de colarinho branco tiveram o grande mérito de romper com o viés exclusivamente biológico do fenômeno criminal, mas, além disso, reverberaram uma concepção do homem em seu espírito associativo, envolto pela utilização de novas tecnologias.

Isso porque o desenvolvimento econômico da sociedade pós-industrial a partir dos anos 1980 foi responsável por ressaltar os contornos das relações que motivaram os trabalhos do criminólogo, sobre as quais este se debruçara cerca de quarenta anos antes. Não há que se negar, desde então, os incrementos mercadológicos e as novíssimas dinâmicas tecnológicas decorrentes do fenômeno da globalização (ANDRADE; CALLEGARI, 2020).

Não obstante, o progresso técnico-econômico fomentado na pós-modernidade desencadeou a produção sem precedentes de riscos à própria existência da humanidade. Significa dizer que o desenvolvimento desmedido confrontou a racionalidade da época industrial, incapaz de assimilar suas ameaças, acarretando problemas com os quais nunca se havia ocupado.

À vista das particularidades de tal conjuntura, o sociólogo polonês Ulrich Beck identificou a proeminência de um novo estágio social<sup>75</sup>, apelidado por ele de “sociedade de risco”. Na obra homônima<sup>76</sup>, o autor explicita a instauração de uma modernidade reflexiva, correspondente ao confronto de matrizes dessa amplificação econômico-social com as consequências de sua própria evolução (ANDRADE; CALLEGARI, 2020).

---

<sup>75</sup> A primeira edição de “Sociedade de Risco” foi publicada na Alemanha, em 1986, após o acidente químico ocorrido na cidade de Chernobyl, na Ucrânia, percebido pelo autor como efeito colateral de uma modernidade capitalista industrial que não tinha tomado plena ciência dos riscos da globalização e do neoliberalismo.

<sup>76</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco** – rumo à modernidade. 2. ed. São Paulo: editora 34, 2011.

Nessa linha de intelecção, o desenvolvimento autônomo converteu-se de uma só vez em tema e problema, observado que as questões próprias do emprego dessas novas tecnologias sobrepunham-se àquelas do manejo político e científico, exatamente destinadas à sua descoberta, administração e prevenção (BECK, 2011).

Na medida em que essa transição se estendeu no horizonte capitalista, diminuindo o alcance da crença indubitável no progresso técnico-científico, suscitou-se uma consciência coletiva mediante a qual se estabelecera a chamada “lógica do risco”, que impôs ao manuseamento das novas tecnologias a promessa de cuidado da coletividade humana (FERREIRA, 2021):

Compreendidas, assim, as bases da teoria de Beck, torna-se fácil perceber a Sociedade do Risco como aquela em que os constantes avanços tecnológicos, científicos e econômicos propiciam um crescimento do conforto e do bem-estar individual da vida humana, porém, também trazem aspectos negativos, como o incremento dos riscos a que estamos submetidos, o que acarreta uma demanda por segurança.<sup>77</sup>

Com efeito, numa sociedade marcada pelo aperfeiçoamento técnico-científico, movimento que fortaleceu os instrumentos de alcance do bem-estar social, insculpidos na ótica ocidental, em razão da experiência *welfarista* estadunidense, a expectativa de produção de riqueza propiciou nítidos efeitos colaterais (BECK, 2011).

Sob esse prisma, assinala Ferreira (2021, p. 128), constituiu exigência ínsita ao processo de formação da dita sociedade pós-moderna a proteção de valores fundamentais, apontando-se para “a criação de um sistema penal econômico constitucional, lastreado pela efetivação de uma consequente política criminal e dogmática jurídico-penal”.

Em outras palavras, no modelo de sociedade de risco vislumbrado por Ulrich Beck, a perspectiva de combate aos iminentes perigos lançou mão de notória normatização para combater os perigos provenientes dos avanços da tecnologia,

---

<sup>77</sup> CALLEGARI, André Luís; ANDRADE, Roberta Lofrano. Sociedade do risco e direito penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, 2020, p. 118.

relacionados, especialmente, ao capitalismo financeiro, no qual se inserem os *crimes of the powerful*<sup>78</sup> descortinados por Sutherland, mais aparentes nessa nova realidade:

O interesse de proteção de direitos difusos e coletivos, a modificação da responsabilidade, a preponderância de valores públicos sobre o pensamento privatístico são algumas das muitas modificações resultado desse processo [de revolução tecnológica, capaz de fazer o homem destruir a si próprio]. E elas, sem qualquer dúvida, tiveram início com os estudos de Sutherland.<sup>79</sup>

Sem prejuízo de análise posterior, parece acertado admitir, desde já, que “o aumento do volume de capitais e bens em circulação, bem como o da competitividade entre grandes entes empresariais, possibilitou a prática de condutas potencialmente lesivas à sociedade” (BONATO, 2014, p. 107), abrangidas por Beck na profusão de riscos imanente à sua compreensão de estrutura social.

Em contexto de integração supranacional, no que toca ao direito penal moderno e aos crimes de colarinho branco, manifestaram-se características sem precedentes, isto é, novos direitos a serem tutelados por novos ordenamentos, bem como delitos sem vítima ou cuja vítima não era possível determinar com clareza (FERREIRA, 2021).

Por isso mesmo, cabe compreender o processo de “secundarização” do direito penal, declaradamente contaminado pelas imposições da sociedade de risco em salvaguardar bens jurídicos coletivos (MENDES et al, 2017), a serem considerados sob a perspectiva da macrocriminalidade.

### 3.1.1. A expansão do direito penal

Na lição de Nilo Batista (2019), o estado reveste-se do direito penal para a realização de determinados fins, de modo que a história deste último por vezes se confunde com os anseios da própria sociedade (ou de sua elite). Da garantia contratualista do direito à vida ao combate punitivista do chamado “crime organizado”,

---

<sup>78</sup> Do inglês, “crimes dos poderosos”, a expressão é uma das muitas utilizadas para se referir aos crimes de colarinho branco. Veja-se em: VERAS, Ryanna Pala. **Nova criminologia e os crimes de colarinho branco**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 26.

<sup>79</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 185.

o direito penal atendeu a um sem número de tendências ampliativas, sempre com o condão de proporcionar o atingimento de propósitos políticos específicos.

Permitindo-nos a “licença poética”, o direito penal funciona como um balão inflado pela esfera legiferante para comportar as condutas contrárias ao que se entende relevante na ordem social e econômica. E, a depender da festa, isto é, da circunstância histórica e de suas necessidades, os legisladores descarregaram suas preocupações a plenos pulmões.

Nessa vereda, entende-se que a travessia da sociedade ocidental entre o “industrial” e o “tecnológico”, cultivada nas últimas décadas, repercutiu sobremaneira no âmbito jurídico-penal. Como colocado por Flores (2013), a dinamicidade dos fenômenos econômicos levou à perceptível reconsideração dos espaços de risco penalmente relevantes, fazendo-se flexibilizar princípios político-criminais e postulados característicos da dogmática penal.

Mais, instou-se revisitar as próprias regras de imputação delitiva. Em uma sociedade de risco, na qual todos são enxergados enquanto possíveis sujeitos passivos, Shecaira (2012, p. 184) sinaliza que a empresa perquirida por Sutherland passou a ser vislumbrada como ambiente potencializador de perigos, expressão da realidade social à luz de “uma categoria proposicional e normativa no seio do pensamento jurídico-penal”.

Como cediço, o direito penal clássico sempre conferiu tutela a bens jurídicos individuais, evidenciados na garantia do direito à vida, à saúde e à honra. Em todo caso, “lesões eram facilmente identificáveis, em causalidade e extensão” (NEVES, 2006, p. 290). Funcionava, assim, como espécie de agasalho jurídico-normativo, pautado na defesa de interesses definidos individualmente pelo ordenamento, sob influência do impedimento de uma “guerra de todos contra todos” (BATISTA, 2019).

Com o advento da pós-industrialização, todavia, admite-se que o direito penal clássico precisou ser inflado para servir ao cumprimento de novas demandas:

Isso porque na sociedade industrial reclamava ações que provinham de interesses naturais, nesse caso o direito penal clássico conseguia tutelar esses bens jurídicos individuais, por outro lado a sociedade tecnológica produz

riscos, inclusive, em escala global, que podem atingir um número indeterminado de pessoas.<sup>80</sup>

Consoante Masi e Moraes (2012, p. 95), observou-se na sociedade de risco um rompimento de paradigma a partir do qual os chamados crimes de perigo abstrato “suplantaram o crimes de perigo concreto ou os crimes de dano, com o intuito de facilitar a aplicação do direito penal na proteção de novas demandas”. O bem jurídico tutelado, aqui, não é exclusivamente a integridade física individual, mas, ao contrário, a própria noção de corpo social.

No mesmo sentido, Ferreira (2021, p. 135) elucida que o padrão de crime de dano inerente ao direito penal tradicional “perdeu seu protagonismo para os bens coletivos, visto que as normas criadas pelo legislador amoldam-se a um ‘crime de perigo’, ou seja, atuam em face do perigo da conduta, e não do dano propriamente dito”. Assim mesmo, enquanto conjunto de normas, o direito penal assumiu a forma de instrumento de defesa de atuação preventiva.

Nessa senda, a revolução tecnológica percebida a partir da década de 1980, principalmente, fruto do fenômeno crescente da globalização, fez refletir a necessidade de voltar os olhos da dogmática jurídico-penal às novas facetas da criminalidade, costumeiramente imbricadas em atividades lícitas, camuflando-se do escrutínio estatal.

Essas condutas delitivas, capazes de produzir riscos significativos, atingiam, por sua vez, interesses difusos, fundamentais à vida coletiva e ao desenvolvimento social (NEVES, 2006):

É certo que, no fenômeno de delinquência econômica, lidam-se com interesses supra individuais, ou difusos, entre os quais encontramos a ordem econômica, com a substituição da vítima individual pela coletiva ou, ainda, pela sociedade, pelo mercado, imprescindíveis para o funcionamento do próprio sistema, o que dá a dimensão de sua importância e gravidade, justificando a atenção do Estado, da sociedade e, em última instância, do legislador.<sup>81</sup>

---

<sup>80</sup> MENDES, Alana Guimarães; PERDIGÃO, Sônia Carolina Romão Viana; PERDIGÃO, Vitor Kildare Viana. A proteção dos direitos supraindividuais no âmbito do direito penal econômico: uma análise dos crimes de perigo abstrato na sociedade de risco. In: **direito penal econômico: tendências e perspectivas**. Organização de Luciano Santos LOPES, Amanda MARTINS. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 42.

<sup>81</sup> <sup>81</sup> PALHARES, Cinthia Rodrigues Menescal. Aspectos político-criminais das sanções penais econômicas no direito brasileiro. In: **Inovações no direito penal econômico: contribuições**

Os ordenamentos pós-modernos incorporaram, pois, a tutela de novos bens jurídicos relacionados com essas condutas, oferecendo “a sustentação normativa para que o legislador criasse novos tipos penais, mediante a publicação de leis extravagantes” (FLORES, p. 182). Consolidou-se, assim, a previsão de direitos supraindividuais, ou seja, voltados à salvaguarda de bens jurídicos coletivos, de titularidade da sociedade como um todo.

Acerca do substrato jurídico desse processo de expansionismo penal, Neves (2006, p. 292) assevera que, diferentemente dos bens jurídicos individuais, que “possuem como titular o indivíduo, o particular que o controla e dele dispõe, conforme a sua vontade”, os bens jurídicos metaindividuais pressupõem “uma titularidade de caráter não pessoal, de massa ou universal (coletiva ou difusa) e estão para além do indivíduo, afetando um grupo de pessoas ou toda a coletividade”.

Conforme Zaffaroni (1991), haja vista o aparecimento e reinvenção de modalidades criminosas próprias da modernidade, atribuiu-se ao direito penal a proteção de novos bens jurídicos, de extrema relevância, perspectiva essa que extrapolou a incumbência estanque de controle social das agências criminais.

Nesse diapasão, tornaram-se proeminentes os crimes de colarinho branco. Mais além do cenário observado por Sutherland, reservado à realidade estadunidense da primeira metade do século XX, esses crimes estariam relacionados, agora, com mercados econômicos crescentes, que assumem caráter transnacional, resultado da globalização financeira, com grandes fusões e conglomerados empresariais pulsantes, bem como com a manutenção dos princípios de livre concorrência e liberdade econômica a nível mundial (NEVES, 2006).

Pode-se dizer, assim, que o direito penal foi instrumentalizado para firmar a tutela de bens jurídicos considerados primordiais com vistas ao desenvolvimento das potencialidades do ser humano (NEVES, 2006), contempladas aqui sob seu viés econômico, inerente à concepção da criminalidade de colarinho branco:

Essa delinquência apresenta, ainda, efeitos criminológicos, imateriais, igualmente deletérios e potencialmente mais lesivos, ainda que não praticados com a violência conhecida pelo Direito Penal clássico, que, ainda assim, sustenta um sistema punitivo incompatível, em termos de eficácia repressora e preventiva, com esta nova criminalidade.<sup>82</sup>

No que concerne a essa nova percepção dos crimes de colarinho branco, cumpre assinalar, em especial, a contribuição da corrente radical da criminologia apontada por Baratta (2012), em torno da qual as chamadas “classes subalternas” concentraram seus esforços para consolidar a repressão a essas zonas de poder:

Elas estão interessadas, ao mesmo tempo, em um decidido deslocamento da atual política criminal, em relação a importantes zonas de nocividade social ainda amplamente deixadas imunes do processo de criminalização e de efetiva penalização (pense-se na criminalidade econômica, na poluição ambiental, na criminalidade política dos detentores do poder, na máfia, etc.), mas socialmente muito mais danosas, em muitos casos, do que o desvio criminalizado e perseguido.<sup>83</sup>

Marcelo Marcante Flores (2013), por sua vez, apregoa a viragem do direito penal clássico na contemporaneidade como marco imprescindível para o fortalecimento de um direito penal secundário, cuja orientação é acomodar novos âmbitos de criminalidade, característicos da sociedade de risco:

O direito penal secundário caracteriza-se pelo conjunto de normas de repressivo valor criminal, contidas em leis extravagantes, com o objetivo precípuo de sancionar o descumprimento de mandamentos emanados de ordenações de caráter administrativo. Incumbe a este novo ramo a tutela dos bens jurídicos de caráter supraindividual, enquanto que ao direito tradicional a ocupação eminente são os bens jurídicos individuais clássicos.<sup>84</sup>

Consoante Souza (2021, p. 106), esse processo havia se iniciado com a repercussão dos efeitos da quebra da Bolsa de Valores de Nova York ainda em 1929. Então, os estudos de aprofundamento dos crimes de colarinho branco, viabilizados pela obra de Sutherland, foram responsáveis por jogar luz sobre a cultura de leniência das ciências criminais para com “os abusos, a falta de escrúpulos ou mesmo a autofagia dos detentores do poder e do capital especulativo”.

---

<sup>82</sup> *Ibidem*, p. 154.

<sup>83</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 6ª Edição. outubro de 2011. 6ª reimpressão. junho de 2019, p. 198.

<sup>84</sup> FLORES, Marcelo Marcante. Crimes de colarinho branco e a formação do direito penal secundário: os desafios da política criminal contemporânea. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 11, n. 49, p. 189.

Essa nova guinada acarretou diversas inovações legislativas calcadas na exasperação penal para as condutas ilícitas dos poderosos, tais quais as práticas de concorrência desleal, de formação de cartel, de fraude financeira e de violação dos direitos do consumidor:

Assistiu-se, assim, a uma mudança de preocupações nas chamadas Ciências Criminais – ou seja, Direito Penal, Política Criminal e Criminologia –, agregando-se, como objeto de cada qual, não somente os delitos e os delinquentes clássicos da Ilustração, mas também novos atores e novas figuras delituosas, bem como necessidades de reformas legislativas e abordagens empíricas anteriormente ignoradas no cenário acadêmico.<sup>85</sup>

Dessa maneira, diante da preponderância dos conflitos financeiros sobre os conflitos bélicos, a criminalidade de colarinho branco passou a compor um campo integrado do direito penal, à luz das novíssimas relações econômicas propiciadas pelo advento da globalização, o chamado direito penal econômico<sup>86</sup>, cujo fundamento legal é o bem jurídico transcendente da esfera patrimonial individual, norteado pela ideia de crime como desvalor da vida social (FERREIRA, 2021).

Conforme sintetizado por Flores (2013), a partir da obra de Tiedmann<sup>87</sup>:

[...] o direito penal econômico podia ser entendido como aquela pequena parte do direito penal que reforçava com a intimidação o direito econômico administrativo, ou seja, o direito de direção e controle estatal da economia. Atualmente, entende-se o direito penal econômico de uma forma mais ampla, como consequência do progresso deste ramo do Direito no sentido de se tornar disciplina (relativamente) autônoma. Então, o delito econômico se dirige contra interesses coletivos e supraindividuais da vida econômica. O bem protegido, portanto, não é o interesse individual dos agentes

---

<sup>85</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros Souza. Da criminologia à política criminal: direito penal econômico e o novo direito penal. In: **Inovações no direito penal econômico**: contribuições criminológicas, político criminais e dogmáticas / organizador Artur de Brito Gueiros Souza. - Brasília: ESMPU - Escola Superior do Ministério Público da União, 2011, p. 107.

<sup>86</sup> Embora o direito penal econômico surja como disciplina propriamente dita nesse momento, defende-se a ideia de que, já no período da Idade Média, havia a preocupação sistemática de regulamentação do produzir e do circular de riquezas da época, passíveis, inclusive, de sanções à luz do direito. Veja-se em: MENDES, Alana Guimarães; PERDIGÃO, Sônia Carolina Romão Viana; PERDIGÃO, Vitor Kildare Viana. A proteção dos direitos supraindividuais no âmbito do direito penal econômico: uma análise dos crimes de perigo abstrato na sociedade de risco. In: **direito penal econômico**: tendências e perspectivas. Organização de Luciano Santos LOPES, Amanda MARTINS. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p 42.

<sup>87</sup> TIEDEMANN, Klaus. **Lecciones de Derecho Penal Económico (comunitario, español, alemán)**. Barcelona: PPU, 1999. P. 31-32.

econômicos, senão o (bom) desenvolvimento da economia estatal no seu conjunto.<sup>88</sup>

Segundo Souza (2021, p. 108), trata-se de cenário jurídico-penal forjado exatamente por conta do incremento (ou surgimento) de “ameaças oriundas de atividades empresariais, financeiras e econômicas”, atinentes aos recém contemplados desmembramentos do curso vertiginoso das técnicas pós-modernas, tais quais a formação de gigantescas corporações transnacionais, o esfacelamento de barreiras legais, políticas e financeiro, bem como a utilização exacerbada dos recursos ambientais.

Essa é mesma interpretação compartilhada por Zaffaroni (2017, p. 39), “ante o avanço prepotente, avassalador, das grandes corporações transnacionais, que concentram meios que criam realidades” em tempos de totalitarismo corporativo:

Estimo que o principal risco - ou fonte deles - desse momento e que põe em perigo o futuro da humanidade é o próprio poder, dado que o processo de acumulação de capital provocou uma mudança qualitativa brutal: o capital financeiro - representado pelas grandes corporações transnacionais - vai ocupando o lugar da política.<sup>89</sup>

De todo o exposto, pode-se concluir que a profusão de bens jurídicos tutelados pelo referido ramo do direito é consequência direta de uma política estatal intervencionista, sustentada por um estado democrático de direito cujo esteio é a proteção de direitos metaindividuais, mormente na esfera econômica (MENDES et al, 2017).

### 3.2. Um panorama político-criminal

Em que pese a importância dessa perspectiva de salvaguarda jurídica, traço pronunciado na sociedade de risco, a consolidação de um direito penal expansivo em vista dos crimes de colarinho branco (ou, se preferir, do direito penal econômico, como

---

<sup>88</sup> FLORES, Marcelo Marcante. Crimes de colarinho branco e a formação do direito penal secundário: os desafios da política criminal contemporânea. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 11, n. 49, p. 192.

<sup>89</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El derecho penal ante los riesgos del totalitarismo corporativo. In: **IBCCRIM. INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS et al. IBCCRIM 25 anos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 39.

disciplina “guarda-chuva”) apresenta notórias incongruências sob a ótica da política criminal, as quais merecem ser cotejadas.

Conforme preceituado por Zaffaroni (2001, p. 18), todo discurso jurídico-penal é assentado em um texto legal que, sob proposições de dogmática, deve ser capaz de explicitar “a justificativa e o alcance de uma planificação na forma do ‘dever ser’, ou seja, como um ser ‘que ainda não é’.

Para tanto, no curso de seu processo de legitimação perante a sociedade, quer dizer, em sua empreitada em se demonstrar “socialmente verdadeiro”, o proeminente criminólogo argentino defende que esse discurso não pode prescindir de dois fundamentos essenciais, demonstrados em nível (i) abstrato e (ii) concreto de reafirmação.

Toma-se emprestado, aqui, o primeiro desses níveis basilares, entendido como meio pelo qual a planificação criminalizante adequa-se aos objetivos delimitados pelo discurso em voga (ZAFFARONI, 2001), para exame da problemática referente à ampliação normativa dos crimes de colarinho branco.

Há de se indagar, portanto, a seguinte questão: o projeto de dilatação penal que orientou os ordenamentos jurídicos pós-modernos atende aos fins propostos? Pode-se dizer que os meios amplificadores do direito penal correspondem à melhor tutela dos bens jurídicos supraindividuais?

Tão importante quanto é refletir se a perspectiva expansionista – e consequentemente paradoxal – que formalizou o exercício direito penal dito secundário respeitou a função desse mesmo direito penal como instrumento de contenção do poder punitivo estatal e, finalissimamente, de redução das desigualdades sociais:

A função do direito penal de todo Estado de direito (da doutrina penal como programadora de um exercício racional do poder jurídico) deve ser a redução e a contenção do poder punitivo dentro dos limites menos irracionais possíveis. Se o direito penal não consegue que o poder jurídico assuma essa

função, lamentavelmente terá fracassado e com ele o Estado de direito perecerá.<sup>90</sup>

Como sugerido por Lyra (2012), os mecanismos dos quais os legisladores pós-modernos lançaram mão deixaram de atacar as causas estruturais da criminalidade, voltando-se para a punição de condutas específicas derivadas dela, ou seja, indo de encontro à importância que Sutherland conferiu às associações diferenciais para a formação do comportamento criminoso desses delitos.

Nessa vereda, as novas - velhas - incumbências atribuídas pela sociedade de risco ao direito penal, enquanto utensílio do poder punitivo estatal, conduziram a dogmática tradicional a tendências expansionistas, cujas exigências inviabilizam a incidência plena dos pressupostos clássico de punição (NEVES, 2006).

Na seara da política criminal, assim, a criminalidade economicamente organizada, transmutação globalizada dos crimes de colarinho branco, encontra-se suscetível a novíssimos tipos penais e ao recrudescimento de pena sem, contudo, se chegar às associações diferenciais que dão azo a esse comportamento criminoso.

Trata-se de intento ao qual Zaffaroni (2001) rende severas críticas, no sentido de revestir determinado discurso jurídico de legalidade, propondo-lhe uma expansão normativa, a fim de, assim, lhe conferir legitimidade penal, o que já se provou insuficiente para desestruturar as zonas de atuação arraigadas aos diversos problemas “generosamente” delegados aos cuidados do direito penal.

No fim das contas, essa produção penal escorou-se em uma falsa legalidade processual, com o condão de sustentar o arbítrio seletivo do sistema de justiça e respaldar o prolongamento de suas amarras de controle social, inclusive em face da criminalidade comum.

Juntando-se ao coro, Ney Fayet Junior (2008, p. 138) compreende que, nada obstante os fatores tecnológicos que ensejaram o irrompimento de uma nova criminalidade econômica, instando-se a adoção de medidas de igual expressão para

---

<sup>90</sup> \_\_\_\_\_. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão, 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 172.

refrear o problema, configura-se papel basilar da política criminal “confrontar o nível de qualidade da intervenção no que tange ao controle social”.

Nessa toada, explicita-se que o compromisso transnacional de (i)rracionalização da criminalidade de colarinho branco não serve para tutelar satisfatoriamente e com os meios mais adequados esses novos bens jurídicos, tampouco para abalar os processos de seletividade insculpidos no sistema penal que suscitam a ocorrência diferenciada desses crimes econômicos:

A minha hipótese é a de que o poder punitivo é, em largo, sentido, seletivo, na medida em que se exerce fundamentalmente sobre segmentos sociais desprovidos de poder econômico ou político; consequentemente [...] reduzir o espectro de incidência da intervenção punitiva é um compromisso com a racionalidade. Afigura-se-me absurda a ideia segundo a qual se vai superar a seletividade (perversa) do sistema penal por intermédio de sua expansão para os setores com poder econômico e político.<sup>91</sup>

Importa reconhecer, pois, que a intensificação do combate à criminalidade de colarinho branco justificou a implementação de políticas criminais de segurança coletiva que atribuíram às noções de “lei, ordem e tolerância zero” o caráter de bem jurídico, processo parecido com aquele sofrido pelos estratos mais baixos da população. A partir do direito penal, então, institucionalizou-se a sensação de (in)segurança jurídica que seu discurso fundante justamente buscava afastar (LYRA, 2012).

À vista de tal circunstância, resta cristalino que o surgimento de uma sociedade definida por sujeitos passivos, dependentes do modelo de bem-estar social, agora preocupados com a redução dos riscos permitidos nas organizações sociais engendradas pela efervescência das relações econômicas, culminou em um excruciante consenso punitivo, calcado no descrédito às demais instâncias e, decerto, no fortalecimento do direito penal como prima — e não mais ultima — *ratio*.

Isso significa dizer que a expansão do direito penal, na qual se insere o fenômeno de recrudescimento dos crimes de colarinho branco, projetou uma gravíssima flexibilização dos postulados de política criminal, que deveriam servir como uma bússola para a aplicação de um direito penal dirigido à mínima intervenção, isto é, um

---

<sup>91</sup> FAYET JÚNIOR, Ney. A criminalidade econômica e a política criminal: desafios da contemporaneidade. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 8, n. 30, 2008, p. 143.

sistema que se pretenda ser essencialmente subsidiário na atuação do monopólio do poder (FIGUEIREDO, 2010).

Em contrapartida, sob inspiração do ceticismo nas instituições, da desconfiança nos especialistas em penologia e, principalmente, do reconhecimento de uma pretensa importância e eficácia da pena, apregoada pelos crescentes meios de comunicação, instaurou-se um amplo processo de normatização do crime (BARATTA, 2011), que não encontra respaldo senão em si mesmo:

[...] Uma nova racionalidade não correcionalista do controle do crime, uma nova criminologia e novas filosofias da pena, agora focadas no combate dos novos riscos da pós-modernidade [...] é a nova criminalidade: a do “outro”, na qual se demoniza o criminoso e se preconizam intervenções preventivas, com maciço apoio ao poder punitivo do Estado (que passa a ser dotado de uma funcionalidade ilimitada) [...] <sup>92</sup>

Consolidou-se, pois, um evidente descompasso entre essa superestrutura normativa e a principiologia penal – mormente quanto à racionalidade e à fragmentariedade do direito penal –, à luz da qual esse campo deveria se debruçar sobre ofensas realmente graves, das quais nenhum outro fosse capaz de se ocupar.

Por essa perspectiva, é destacado por Mariana Malet Vásquez (1996) que a política criminal acerca do fenômeno da corrupção, inserido no âmbito dos crimes de colarinho branco, foi discutida de maneira conflituosa, mais preocupada com o escrutínio de suas imprecisões do que a construção de um discurso preventivo de bom custo benefício a nível individual, estatal e social:

[...] na maior parte dos trabalhos europeus [...] se seguiu uma perspectiva jurídica e funcionalista, estudando as legislações e os mecanismos sobre os quais repousa o controle da criminalidade dos negócios, destacando as lacunas do sistema de reação formal ou institucional, no qual se advertem limitações legislativas, lentidão, falta de regulação, ambiguidades, inflação de normas, sanções inadequadas e o fomento de seletividade do sistema através de bodes expiatórios. (tradução nossa) <sup>93</sup>

---

<sup>92</sup> LYRA, José Francisco Dias da Costa. A moderna sociedade do risco e o uso político do controle penal ou a alopoiesis do direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 20, n. 95, mar./abr. 2021, p. 252.

<sup>93</sup> MALET VÁZQUEZ, Mariana. Aproximación al fenómeno de la corrupción y las formas de enfrentarlo. **Revista de Ciencias Penales**: Montevideo, Montevideo, v. 2, 1996, p. 306.

Nessa senda, assevera Neves (2006) que tal projeto sucessivo de expansionismo da dogmática penal pode ser enxergado a partir de complexo valorativo decorrente de um programa de política criminal formalizado em lei, que, por sua vez, depende dessa mesma dogmática penal para que seja racionalizado. Imperativo, pois, que o estado democrático de direito esteja assentado numa “interação entre os princípios constitucionais e a proteção jurídico-penal a bens jurídicos” (NEVES, 2006, p. 291).

A partir de Juarez Cirino dos Santos (2005), também se verifica que essa coesão sistemática entre os aspectos de dogmática penal e de política criminal permite-nos entendê-las como dois discursos de saber imbricados em uma mesma relação, um projeto bem delineado de controle punitivo.

Com mais dúvidas do que certezas, cabe jogar luz na indagação imprescindível de Ney Fayet Junior (2008) acerca dos próprios alicerces do direito penal, que a maioria de seus operadores se nega fazer: se o atual sistema de justiça não é efetivamente adequado para atender às exigências da revolução pós-industrial, do ponto de vista político-criminal não caberia falar em sua superação e substituição?

De qualquer sorte, a expansão do direito penal é fato consumado e elementar constitutiva da sociedade pós-moderna. Nos muitos caminhos possíveis de serem percorridos, contudo, a concomitância equalizada entre os princípios básicos de direito penal ecoados pela produção criminológica e pela política criminal é tarefa que se impõe aos legisladores e às instituições de controle social (NEVES, 2006).

### **3.2.1. Uma breve análise da realidade brasileira**

Em observância dos novos contornos jurídico-penais que pautam os crimes de colarinho branco na pós-modernidade, pertinente tecer alguns comentários sob o prisma da experiência brasileira.

Vale dizer, esse é objeto que por si só renderia ensejo a um estudo autônomo sobre a temática. Em virtude da natureza do presente trabalho, porém, concentremo-nos

em oferecer uma compreensão geral da recepção político-criminal no país, percebendo seus aspectos particulares e nuances jurídico-penais.

De início, importante considerar que a preocupação da legislação pátria com a macrocriminalidade é recente e reverberou a tendência mundial de expansionismo penal, impulsionada pela proteção dos bens jurídicos metaindividuais, proeminentes no cenário da sociedade de risco, como já explanado.

Conforme Pimentel (1973), a configuração da máquina penal contava com algumas disposições esparsas no Código Penal brasileiro<sup>94</sup> e poucas leis penais especiais, que ofereciam, segundo ele, uma incriminação insuficiente das condutas dessa espécie. Ressalta o autor, também, que eram cominadas sanções administrativas à maior parte das práticas abusivas e prejudiciais contidas na Lei Antitruste vigente à época (Lei nº 4.137/1962), numa tentativa de descaracterizar a ilicitude do que ele considerava serem crimes.

Àquela altura, portanto, deflagrava-se um projeto iminente de recrudescimento dos tipos penais já existentes e da criação de novas previsões legais para abarcar as relações econômicas em que estavam imbricados os crimes de colarinho branco, agora mais do que nunca fortalecidas pelo aprimoramento tecnológico:

[...] podemos concluir que a legislação penal brasileira não se preocupou ainda, na medida desejável, com o crime de colarinho branco, cuja assustadora escalada não vem sendo percebida convenientemente na voragem do estonteante progresso social, acelerado pela tecnologia.<sup>95</sup>

Nessa toada, elucida Bruno Amaral Machado (2001) que, a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, a criminalização de delitos que se enquadrariam no escopo dos crimes de colarinho branco proposto por Sutherland

---

<sup>94</sup> Segundo o autor, o Código Penal Brasileiro previa figuras delituosas relativas à economia popular em seus artigos 172 (duplicata simulada), 175 (fraude no comércio), 177 (fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedades por ações) e 178 (emissão irregular de conhecimento de depósito ou “warrant”), mas que eram insignificantes frente a uma extensa lista de comportamentos fraudulentos e abusivos que se alastrava naquele momento. Veja-se em: PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime de colarinho branco. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 68, n. 1, p. 115-133, 1973.

<sup>95</sup> *Ibidem*, p. 132.

ganhou um novo fôlego<sup>96</sup>, impulsionado, dois anos antes, pela sanção da lei que definiu os crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492/1986), conhecida como “Lei do Colarinho Branco”.

Para além da consideração dos eventuais prejuízos decorrentes da sociedade de risco, isso foi possível em virtude da promoção de uma maior atenção da imprensa aos delitos praticados por pessoas de alta respeitabilidade, a qual contribuiu para um olhar mais apurado das instituições penais voltadas ao combate dessa criminalidade (MACHADO, 2001).

Sob a égide da teoria da reação social, sugere-se que a perspectiva do crime como um processo de seleção estabelecido por agências formais e informais de controle penal permitiu contemplar novos atores, até então desconsiderados pela sistema de justiça (VERAS, 2006).

No que se refere às evidências dessa inclinação político-criminal, imperioso apontar o diagnóstico realizado por Prando (2008): no período compreendido entre 1998 e 2002, foram promulgadas vinte e quatro leis relativas à matéria penal e processual penal, num claro processo de dilatação jurídica.

Essa preocupação sobremaneira do Estado brasileiro em regular novas formas de criminalidade, na qual se inseriu a gama de crimes de colarinho branco, denotou um tentativa por parte do legislador em prover uma criminalização mais intensa no que toca às condutas de grupos sociais incluídos na esfera de produção e consumo, como é o caso, por exemplo, da Lei de Lavagem de Capitais (PRANDO, 2008).

---

<sup>96</sup> Sobre o amplo exercício do controle penal dos crimes de colarinho branco no país a partir desse momento, pode-se citar os seguintes dispositivos: **Lei nº 8.137/1990** (define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), **Lei nº 8.212/1991** (dispõe sobre a organização da Seguridade Social e instituiu Plano de Custeio, com reflexos diretos nas relações econômicas, englobando lesões a bens jurídicos coletivos ou supraindividuais), **Lei nº 9.279/1996** (regula direitos e obrigação referentes à propriedade industrial, com a previsão de regras de competição e crimes nesse meio), **Lei nº 9.605/1998** (dispõe sobre sanções penais e administrativas aplicadas a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, com algumas condutas que ofendem diretamente a ordem econômica) e **Lei nº 9.613/1998** (dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores no âmbito do sistema financeiro nacional). Veja-se em: MACHADO, Bruno Amaral. Controle penal dos crimes de colarinho branco no Brasil: de Sutherland a Baratta - reflexões sobre uma política criminal possível. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 9, n. 18, jul./dez. 2001, p. 48-55.

Trata-se, contudo, de uma perspectiva desregulada da função positiva de estabilização social normativa característica do direito penal. Aqui, lançou-se mão dos mecanismos tradicionais de caráter punitivo do Estado com o condão de legitimar poderes políticos à luz dos recentes processos de globalização econômica.

Sobre tal incongruência, assevera Prando (2008):

A resposta estatal a esta situação de instabilidade tem sido descrita com uma resposta de caráter punitivo, através de um aumento da criminalização de condutas, seja com um caráter simbólico, seja instrumental. De um lado, o aumento punitivo estatal busca uma legitimidade do exercício político através da produção de sensação de segurança [...] O Estado legislando penalmente, e realizando algumas decisões condenatórias, oferece à população a imagem de que está respondendo às demandas, de modo que, por mais que as normas não tenham eficácia ou que as decisões não alterem o estado da situação, ao menos garantem um tempo de maior legitimidade para o exercício de poder do Estado.<sup>97</sup>

Nessa senda, o fato de as prisões decretadas contra empresários e homens de governo serem noticiadas com ares de novidade e raridade ainda hoje denota que poucos são os casos que resultam em condenações efetivas, mormente quando confrontados com o exorbitante número de ocorrências relativas à criminalidade comum (MACHADO, 2001).

Em outras palavras, mesmo após esse amplo sucedâneo penal, configurado por uma pretensa contenção dos crimes econômicos, subsistiram fatores que, incrustados às particularidades do sistema de justiça brasileiro, contribuíram para dificultar o controle penal da criminalidade de colarinho branco.

Com relação a esse ponto, cabe abarcar o trabalho de Castilho (1996), no qual a autora empreendeu uma abordagem do controle jurídico penal a partir do rastreamento de 682 condutas criminosas em face do sistema financeiro nacional, praticadas entre julho de 1986 e julho de 1995.

Segundo a autora, no Brasil foi operada uma lógica de seleção inversa dos criminosos de colarinho branco. “Seleciona-se para excluir, o que vem a confirmar o

---

<sup>97</sup> PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Orientação político-criminal do estado brasileiro: uma análise de leis promulgadas no período de 1998 a 2002. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 8, n. 31, out./dez. 2008, p. 103-104.

sentimento comum da existência da impunidade” (CASTILHO, 1996, p. 6). As instituições de natureza penal e não-penal estiveram sujeitas a pressões políticas, que condicionaram parâmetros específicos de orientação político-criminal.

Nesse diapasão, para além dos papéis desempenhados pelos agentes tradicionais de controle jurídico-penal, tais quais a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário, Castilho (1996, p. 93-95) compreende que se colocou de maneira preponderante a atuação indulgente de fiscalização e funcionamento do sistema financeiro nacional de responsabilidade do Banco Central do Brasil, relativamente à comunicação e à acusação dessas práticas ilícitas, da qual dependem as demais instâncias criminais.

Nessa esteira, Baratta (2011, p. 198) muito bem denuncia que o aparato de imunidades da criminalização seletiva incide particularmente sobre o estado das relações de poder entre os estratos sociais “de modo a oferecer um salvo-conduto mais ou menos amplo para as práticas ilegais dos grupos dominantes, no ataque aos interesses e aos direitos das classes subalternas”.

Mediante a análise da redundância em oferecer uma resposta urgente às demandas de justiça da população a partir do direito penal, faz-se perceptível a intenção legislativa em privilegiar o espaço penal como um lugar de solução de conflitos, prescindindo-se, por vezes, de expertise técnica nessa seara.

Não à toa, perscrutando-se esse cenário, pareceu-nos oportuno da parte do legislador brasileiro, em especial, tipificar autonomamente o delito de lavagem de capitais (art. 1º, Lei nº 9.613/1998) como quem almeja legitimar a pretensão do direito penal enquanto instrumento de controle social, quando é cediço seu reconhecimento como delito acessório pela doutrina mais qualificada sobre o assunto.<sup>98</sup>

Como enxergado por Prando (2008), no cenário brasileiro deu-se preferência a uma política de criminalização que contraria o princípio de intervenção mínima do direito penal. No entanto, as leis relacionadas a crimes de colarinho branco – como a

---

<sup>98</sup> Sobre o tema: TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Lavagem de capitais: fundamentos e controvérsias**, 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch. 2020.

Lei Complementar nº 105/2001 – demonstram recursos muito mais garantidores quando comparadas àquelas que consideraram a criminalidade de massa, numa tentativa de inspirar a confiança do capital estrangeiro.

Por isso mesmo, Figueiredo (2010, p. 304) traz à baila o entendimento de que a política de amontoamento jurídico-penal verificada na realidade brasileira vai na contramão dos “mandamentos políticos-criminais que buscam restringir a intervenção penal a condutas de fato ofensivas a valores fundamentais à sobrevivência da sociedade”.

Fala-se de um complexo jurídico casuístico que falha em sua orientação de efetividade preventiva à criminalidade de colarinho branco, a qual precisava, ao contrário, ser contemplada sob todas as suas acepções, isto é, social, econômica e politicamente, mais além da seara penalista.

Sobre a frustração dessa estratégia político-criminal, urge desenvolver e incrementar um sistema de internalização de métodos de controle no ambiente empresarial como meio mais adequado ao combate da criminalidade que se escora nesses espaços:

A tipificação penal das condutas englobantes na categoria de crime de colarinho branco e o conseqüente ajuizamento das mesmas pela vida jurisdicional penal só conseguem provocar a histeria coletiva e o encarceramento de alguns dos mais desafortunados vilões [...] o processo penal polariza as partes, implica atraso e não garante a prevenção delitiva. (tradução nossa)<sup>99</sup>

Outrossim, Shecaira e Andrade (2011) admitem que, especialmente no que se refere ao refreamento dos crimes de colarinho branco que atingem a incolumidade ambiental, careceu a intenção legiferante da melhor estratégia de política criminal para prevenir tais ocorrências ilícitas:

O Brasil, ao instituir a responsabilização criminal das pessoas jurídicas da Lei Ambiental (Lei 9.605/98), de forma lacônica e lacunosa, perdeu, na ocasião, grande chance de pensar hipóteses minorantes e excludentes de

---

<sup>99</sup> NÚÑEZ FERNÁNDEZ, José. Algunos aspectos conceptuales y políticos de la criminalidad de cuello blanco. **Cuadernos de política criminal**, Madrid, n. 71, 2000, p. 531.

responsabilidade corporativa, caso medidas internas de prevenção fossem adotadas segundo programas sérios de atuação ética preventiva.<sup>100</sup>

Trata-se de necessidade ratificada anos antes pelo australiano John Braithwaite (1985), reconhecidamente um dos maiores criminológicos na linha de pesquisa sobre prevenção aos crimes de colarinho branco, que joga luz na possibilidade de construção de um direito regulatório, menos repressivo e alicerçado em agências reguladoras, afastando-se o viés exclusivamente persecutório do direito penal.

Diante de todo o exposto, caso a intenção seja obter resultados realmente eficazes na repressão à criminalidade econômica, há de se revisitar as diretrizes de política criminal em que está assentado o controle social dos poderosos, adequando-se a legislação penal e processual penal às especificidades dos crimes de colarinho branco:

É de clareza solar que não basta a utilização de instrumentos moldados para combater a criminalidade de massa para dissipar os crimes de colarinho branco. Torna-se imprescindível elaborar e aplicar uma legislação diferenciada, verdadeiramente apta a fazer cessar o ciclo de impunidade que vigora no Brasil atual.<sup>101</sup>

### 3.3. A categorização do crime organizado

A primeira abordagem do caráter organizacional do crime surgiu com a produção criminológica da Escola de Chicago, trabalhada por Sutherland como um traço marcante da criminalidade de colarinho branco em oposição à criminalidade de massa e, posteriormente, “oficializada” por seu mais brilhante discípulo, Donald Cressey<sup>102</sup>.

Eugenio Raúl Zaffaroni (1996) entende o “crime organizado” como uma denominação aplicada a número incerto de fenômenos delitivos por especialistas, meios de comunicação e operadores das agências do sistema penal, cada qual com seus

---

<sup>100</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão; ANDRADE, Pedro Luiz Bueno de. Compliance e o direito penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 18, n. 222, mai. 2011, p. 2.

<sup>101</sup> DE CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. Inefetividade do sistema criminal diante dos crimes de colarinho branco: desvirtuamento da teoria do garantismo. **Revista do Direito Público**, [S. l.], v. 8, n. 1, 2013, p. 183.

<sup>102</sup> CRESSEY, Donald Ray. **Theft of the Nation: The Structure and Operations of Organized Crime in America**. New York, 1969.

intuitos próprios, mas sempre com o fito de designação da pluralidade de agentes na perpetração criminosa.

Naturalmente, essa categorização apresenta profunda relação com os crimes de colarinho branco, dado o florescimento desse comportamento criminoso a partir das associações diferenciais no mundo corporativo, ambiente em que se escora a reprodução de uma ideologia social voltada ao cometimento de ilicitudes econômicas (FRIEDRICHS, 2010).

Segundo Ferro (2006), entendem os doutrinadores, sobretudo estadunidenses, existirem mais semelhanças do que diferenças entre as concepções em tela, uma vez que o cometimento dos crimes ditos do colarinho branco demanda esquemas cada vez mais elaborados, processos organizacionais para burlar o largo aparelho legislativo presente na pós-modernidade, a julgar pela política criminal de expansionismo penal apresentada.

Afinal, como já assentado, esses delitos pressupõem a adoção de um *modus operandi* característico, um modelo de conduta muito bem definido. É preciso compor uma rede de conexões e determinar a concatenação de práticas ilícitas balizadas por um liame subjetivo de extenso compartilhamento. Não seria exagero, pois, dizer que não existe crime de colarinho branco sem organização.

Ocorre que, quando o desvio organizacional é planejado e premeditado para a atividade finalística do crime, tem-se que ele adquire contornos de organização criminosa, razão pela qual se torna cada vez mais incerta a identificação das linhas que permitem dissociar o crime organizado do crime de colarinho branco.

Não obstante o entendimento de que a demarcação de suas matizes parece ser encontrada “na mistura ou não entre atividade lícitas ou ilícitas e no emprego de ameaças ou violência para a consecução do fim pretendido” (FERRO, 2006, p. 339), esta é tarefa reconhecidamente nebulosa em matéria política criminal.

Sob influência direta das novas relações econômicas proporcionadas pelo advento da tecnologia pós-moderna, entende-se que nem todo crime de colarinho branco pode

ser inserido no balaio configurado pela adoção do “crime organizado”, especialmente se considerarmos que esse último adquiriu um sentido demasiadamente espaçoso em países centrais, como os Estados Unidos. Também não se pode dizer, pelo mesmo motivo, que a proliferação das operações de organizações criminosas – cita-se, por exemplo, o tráfico internacional de drogas – está, necessariamente, associada à criminalidade de colarinho branco (FERRO, 2006).

No plano criminológico, então, admite-se que tal dificuldade em delimitar a interseção entre o *organized crime* e o *white-collar crime* projeta um domínio popular do termo, cuja banalização repercute em âmbito político e legal as características da estrutura empresarial – que nos é cara para a análise em comento – e do mercado ilícito, que norteiam sua discussão.

Em virtude disso, apregoa-se que essa é uma categorização imposta pelo poder vigente à criminologia numa pretensão inalcançável de oferecer subterfúgio aos discursos políticos e policiais que buscam transferi-la à lei, circunstância que fomenta um fenômeno de crescente minimização da principiologia penal e processual penal:

[...] o transporte à lei de uma categoria criminológica frustrada, que trataram de inventar os criminólogos norte-americanos por pressão dos políticos e dos meios de massa, não tem outro efeito que lesionar de forma plural a legalidade no direito penal e o acusatório no direito processual penal, o que é explicável, posto que em realidade constituem as duas faces do direito penal liberal.<sup>103</sup>

No realidade brasileira, por exemplo, o crime organizado foi incorporado à legislação extravagante no curso do processo de “secundarização” penal sobre o qual já se debruçou em capítulo anterior. Nesse ponto, é evidente a tentativa de promover uma acepção englobante do termo, de modo a abarcar diversas condutas ilícitas<sup>104</sup>, estratégia que não nos parece a mais adequada para combater os *crimes of the powerful*.

---

<sup>103</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 1996, p. 62.

<sup>104</sup> Nos termos do art. 1º, §1º, Lei nº 12.850/2013: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Trata-se de compreensão legal que reproduz a imprecisão do aspecto delimitativo dessa classificação criminosa, mais patente no panorama da legislação penal norte-americana. Como apontado por Ana Luiza Almeida Ferro (2006, p. 341) a lei federal conhecida como RICO (*Racketeer Influenced and Corrupt Organizations*), promulgada em 15 de outubro de 1970, cominou “severas sanções a qualquer organização envolvida em um padrão de atos criminosos, definidos como dois ou mais crimes em um período de dez anos”, voltando-se a grupos pertencentes ao crime organizado, além de grandes corporações, como a American Express e a General Motors.

Dessa forma, Zaffaroni (1996) esclarece que a proposta de repressão à criminalidade de colarinho branco, ao lançar mão da referida terminologia, parte do fenômeno da pluralidade de agentes, mas é paradoxalmente limitada por sua amplitude, admitindo-se que essa conceitualização é abrangente demais em seus critérios para traçar uma política bem definida de controle social da macrocriminalidade.

Ferro (2006, p. 337) assevera, pois, que uma das maiores dificuldades atinentes aos delitos contra o sistema financeiro é “a de tratar com fraudes multiformes, compreendendo práticas mascaradas e simuladas, mediante meios e negócios paralelos”, que a ideia de crime organizado por si só parece incapaz de resolver.

Sob a perspectiva mercadológica, vale dizer, a onda de práticas delituosas categorizadas como tal permite compreendê-lo como um “conjunto de atividades ilícitas que operam no mercado, disciplinando-o quando as atividades legais ou o estado não o fazem” (ZAFFARONI, 1996, p. 53). Um meio de contribuir para a manutenção do *status quo* e, naturalmente, garantir o assujeitamento do proletariado no ambiente de competição econômica.

Admitindo-se, supletivamente, a ocorrência do crime organizado no âmbito empresarial, sob a influência de um funcionalismo sociológico, Zaffaroni (1996) traz a lume a percepção de que a existência de áreas carentes de disciplina no mercado daria ensejo a uma simbiose entre os extremos lícito e ilícito da ocupação corporativa, um espectro que turvaria a diferenciação dessas condutas.

Melhor dizendo, os processos legais e ilegais circunscritos à atividade empresarial estariam tão imbricados uns nos outros, retroalimentando-se, que seria extremamente difícil, do ponto de vista criminológico ou legislativo, estabelecer uma política criminal capaz de demarcar zonas de discernimento entre eles.

Imperioso reconhecer, portanto, a insuficiência do conceito de crime organizado frente à ideia de amálgama empresarial composta por esse substrato lícito-ilícito:

Sem dúvidas, existem máfias e bandos, há atividades lícitas e ilícitas, mas não há um conceito que possa abranger todo o conjunto de atividades ilícitas que podem aproveitar a indisciplina do mercado e que, no geral, aparecem mescladas ou confundidas de forma indissolúvel com atividades lícitas.<sup>105</sup>

Mais, a incorporação do *organized crime* ao discurso de política criminal que pauta o combate dos crimes de colarinho branco é especialmente danosa porque, escorando-se nessa compreensão espectral dos crimes econômicos, fortalece a arbitrariedade do intervencionismo penal, gerando uma cota de insegurança jurídica e, por consequência, em maior escala, um fator de concentração econômica em prejuízo das empresas mais vulneráveis, inseridas em zonas periféricas (ZAFFARONI, 1996).

Trata-se de uma grave ofensa à fundamentalidade do garantismo penal, que decerto não traz contribuições válidas a uma política criminal preocupada com a desarticulação de grupo criminosos organizados no âmbito da macrocriminalidade:

O transporte de uma categoria frustrada ao campo da lei penal não é mais que uma criminalização que apela a uma ideia difusa, indefinida, carente de limites certos e, por fim, uma lesão ao princípio da legalidade – isto é, à primeira e fundamental característica do direito penal liberal ou de garantias.<sup>106</sup>

De todo o exposto, apesar do fracasso dessa categorização, vislumbra-se a elevação de um direito penal autoritário, dotado de medidas incompatíveis material e processualmente com os preceitos legais que norteiam a repressão à criminalidade (ZAFFARONI, 1996), dos quais não deveria prescindir, sob nenhuma circunstância, a orientação político-criminal destinada aos crimes de colarinho branco.

---

<sup>105</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 1996, p. 54.

<sup>106</sup> *Ibidem*, p. 58.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho foi norteado por duas grandes propostas: (i) compreender a natureza do crime de colarinho branco à luz da criminologia e (ii) perquirir a perspectiva político-criminal que dita sua repressão pelo direito penal na pós-modernidade.

De modo a preparar o terreno para discuti-las, fez-se necessário empreender um estudo acerca da história da própria criminologia, que se confunde com o processo de revelação da criminalidade averiguada.

Em um primeiro momento, foi situada a compreensão do crime como patologia biológica manifestada nos indivíduos oriundos das classes mais baixas da população, inculcada pela corrente positivista no âmbito de produção dos discursos criminológicos a partir de um método causal-explicativo – e alegadamente científico – de estudo do crime, que legitimou a estereotipização do delinquente oficial, examinado nas prisões e nos manicômios a partir do final do século XIX.

Sob o viés sociológico, entendeu-se que esse paradigma foi inicialmente questionado por Émile Durkheim, responsável por inaugurar o pensamento estrutural-funcionalista de sociedade, a partir do qual se propôs uma concepção inovadora do comportamento criminoso como elemento fisiológico do organismo social, e não mais doença a ser extirpada. A priori, não se questionou o viés etiológico do delito, mas essa abordagem possibilitou que florescesse no território norte-americano uma sociologia criminal voltada à heterogeneidade cultural que marcava a emergência do estado de bem-estar social pós-crise de 1929.

Desvendou-se, assim, o surgimento da Escola de Chicago, que revisitou os saberes europeus de anomia e corpo social para oferecer uma aproximação empírica do estudo do crime, abalando as ideias de crime natural e criminoso determinado fomentadas pelo arquétipo positivista. Aqui, destacaram-se duas importantes contribuições, sem as quais não poderiam ser estudados os crimes de colarinho branco: a função das instituições como fomentadoras dos valores sociais (proposta por Talcott

Parsons) e, mais importante, a teoria da anomia, calcada na disfuncionalidade entre estrutural social e cultura (proposta por Robert Merton).

No segundo capítulo, então, assentado o marco teórico, ofertou-se uma ressonância do crime de colarinho branco, isto é, um exame pormenorizado da construção de seu conceito, características e base empírica, que não poderia prescindir de uma análise da produção criminológica de Edwin Hardin Sutherland, criminólogo estadunidense que descortinou a existência dos crimes praticados por pessoas das classes mais altas.

Nesse ponto, pôde-se notar que o autor sempre esteve inclinado à crítica do método engessado de estudo do crime nos espaços tradicionais de seletividade penal, verdadeiro resquício da escola positiva. Sutherland também jogou luz na problemática da produção de estatísticas criminais lastreadas exclusivamente na delinquência estigmatizada pelo sistema de justiça, que deixava de contemplar outras espécies de criminalidade, para além daquela atribuída às pessoas mais pobres.

Compreendeu-se que existiam crimes os quais escapavam ao escrutínio da criminologia da época, isto é, que se esgueiravam das estatísticas oficiais produzidas pelas agências criminais em virtude da influência e respeitabilidade de seus perpetradores. Sutherland propôs, então, uma análise interseccional constituída por mundos distantes um do outro no imaginário popular: crime e negócios. Cunhou, assim, o conceito de crime de colarinho branco, em referência à gola dura das camisas que usavam homens da alta sociedade: “crime cometido por uma pessoa de respeito e status social elevado no exercício de sua ocupação”.

Como também se viu, o autor não objetivou esgotar essa categorização ou irromper uma guerra política contra empresários e demais agentes do mundo corporativo. Ao contrário, restou evidente que a tarefa adotada por Sutherland foi confrontar a validade da teoria geral do comportamento criminoso mais aceita à época, segundo a qual o crime se explicava por patologias pessoais ou sociais e que, por essa mesma razão, não era capaz de esclarecer como e por que crimes de colarinho branco existiam, se praticados por pessoas abastadas, oriundas de lares bem estruturados.

Dessa maneira, cotejou-se a importância da tese da associação diferencial para a compreensão do comportamento criminoso, a partir da qual o delito foi pioneiramente concebido como resultado de um processo de aprendizagem e reprodução social, não mais associado a fatores biológicos ou patologias sociais supostamente característicos dos mais pobres. Nessa senda, inferiu-se que a proeminência da descoberta dos crimes de colarinho branco não se deu apenas por evidenciar as práticas ilícitas de pessoas idealmente dissociadas da delinquência, mas por deslocar a atenção dos discursos de saber do fenômeno criminoso para os processos de criminalização exercidos pelas agências que alicerçam o direito penal, representando uma viragem sem precedentes para a história da criminologia moderna.

No terceiro capítulo, tratou-se de investigar os fundamentos de política criminal que norteiam a repressão dos crimes de colarinho branco na pós-modernidade. Para tanto, foi necessário investigar, primeiro, o advento da revolução tecnológica no curso da globalização, cujos efeitos apresentaram uma potencialidade danosa sem precedentes. Depreendeu-se, pois, que, na sociedade de risco, as fronteiras interpessoais e econômicas foram estreitadas, conferindo aos crimes econômicos um caráter transnacional. Por essa razão, a macrocriminalidade passou a atingir uma nova coletividade, fazendo-se extremamente necessária a proteção de direitos supraindividuais.

Nesse sentido, fez-se cristalino o fortalecimento de um processo de expansionismo penal privilegiado pela política criminal contemporânea a fim de englobar um sem número de condutas delitivas relativas à ordem financeira e econômica. No entanto, a formação desse direito penal secundário deixou de abranger as causas estruturais da criminalidade de colarinho branco vislumbradas por Sutherland, revestindo o arbítrio do sistema de justiça de uma falsa legalidade, que não atende efetivamente à proposta de salvaguarda jurídica de direitos difusos. Sufocando os princípios de fragmentariedade e lesividade, o direito penal tornou-se *prima ratio* para legitimar o recrudescimento dos *crimes of the powerful*, movimento que cresceu nos Estados Unidos, mas também foi refletido na legislação pátria.

Por derradeiro, examinou-se a incorporação do termo “crime organizado” à lei penal, visando o arrefecimento dos crimes de colarinho branco sob a ótica da política criminal. Constatou-se que a categorização do crime de colarinho branco como tal, seja na realidade brasileira ou na norte-americana, encontra percalços diante da amplitude dessa acepção delitiva, que só faz fortalecer tendências de autoritarismo penal, na contramão dos postulados de um direito penal garantista e da perspectiva liberal do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ANIYAR DE CASTRO, Lolita. A evolução da teoria criminológica e avaliação de seu estado atual. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, n. 34, p. 71-92, jul./dez. 1982. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=20709](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=20709). Acesso em: 3 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências Planalto. Brasília: Planalto, 1998.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2013.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 6º Edição. outubro de 2011. 6º reimpressão. junho de 2019.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro. Revan, 2011. 2ª edição, julho de 2012, 3ª reimpressão, 2018.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco** – rumo à modernidade. 2. ed. São Paulo: editora 34, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1, 21. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Hekelson. **A macrocriminalidade e o juizado de instrução**. Revista CEJ, Brasília, v. 12, n. 40, p. 81-90, jan./mar. 2008. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=69249](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=69249). Acesso em: 20 ago. 2022.

BONATO, Patrícia de Paula Queiroz. Crimes de colarinho branco e a (in)eficácia da tutela jurídico-penal da ordem econômica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 22, n. 107, p. 103-120, mar./abr. 2014. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=104224](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=104224). Acesso em: 17 ago. 2022.

BORDON, Lucely Ginani; DIAS, Rafael Bruno do Carmo. A polícia do colarinho branco: uma crítica à investigação criminal seletiva e simbólica. **Revista transgressões: ciências criminais em debate**, Natal, v. 3, n. 1, p. 70-83, semestral. 2015. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=155980](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=155980). Acesso em: 17 ago. 2022.

BRAITHWAITE, John. White Collar Crime. **Annual Review of Sociology**. Vol. 11. p. 1-25, 1985.

CALLEGARI, A. L.; ANDRADE, R. L. Sociedade do risco e direito penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre**, n. 26, p. 115–140, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/21>. Acesso em: 17 ago. 2022.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

CRESSEY, Donald Ray. **Theft of the Nation: The Structure and Operations of Organized Crime in America**. New York, 1969.

DE CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. Inefetividade do sistema criminal diante dos crimes de colarinho branco: desvirtuamento da teoria do garantismo. **Revista do Direito Público, [S. l.]**, v. 8, n. 1, p. 177–188, 2013. DOI: 10.5433/1980-511X.2013v8n1p177. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11120>. Acesso em: 15 ago. 2022.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 3. ed. Trad. Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: Nacional, 1963.

FAYET JÚNIOR, Ney. A criminalidade econômica e a política criminal: desafios da contemporaneidade. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 8, n. 30, p. 137-155, jul./set. 2008. Disponível em:

[http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=69340](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=69340). Acesso em: 18 ago. 2022.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Uma introdução à teoria da associação diferencial: origens, atualidades, críticas e repercussões no Direito Penal Econômico. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Vol. 19, nº. 30, 2015.

FERREIRA, Matheus Henrique Santos. Os fenômenos da tutela penal na delinquência invisível em tempos de totalitarismo financeiro. **Reflexões Criminológicas em Tempos de Totalitarismo Financeiro**. Belo Horizonte: Editora Expert, p. 121-144, 2020.

FERRI, Enrico. **Sociologie criminelle**. Paris: Arthur Rousseau, 1893.

FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland - a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. **De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 11, p. 144-167, jul./dez. 2008. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=70424](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=70424). Acesso em: 14 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. **O Crime Organizado e as Organizações Criminosas: conceito, características, aspectos criminológicos e sugestões político-criminais**. Tese (Doutorado em Direito: Ciências Penais). Orientação: Prof. Doutor Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da Silva – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa de. A teoria dos white-collar crimes, suas divergências conceituais e a necessária reflexão sobre as técnicas de tutela. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 20, n. 94, p. 417-458, jan./fev.. 2012. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=91389](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=91389). Acesso em: 17 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. Direito penal secundário, inflação legislativa e white-collar crimes. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 18, n. 87, p. 298-343, nov./dez. 2010. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=82539](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=82539). Acesso em: 17 ago. 2022.

FLORES, Marcelo Marcante. Crimes de colarinho branco e a formação do direito penal secundário: os desafios da política criminal contemporânea. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 11, n. 49, p. 181-199, abr./jun. 2013. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=100739](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=100739). Acesso em: 12 ago. 2022.

FREITAS, Franchesco Maraschin de; DELLAGERISI, Bruno Ortigara. A criminologia e o crime do “colarinho branco”: por que do (não) enfrentamento?. **XII Seminário**

**Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. II** Mostra Nacional de Trabalhos Científicos. 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14672/3097>. Acesso em 13 ago. 2022.

FRIEDRICH, David O. **Trusted Criminals: White Collar Crime in Contemporary Society**, 4th Edition, 2010.

GAROFALO, Rafael. **Criminologia**. Turim: Fratelli Bocca, 1885.

HIKAL, Wael. Asociación diferencial, delincuencia de cuello blanco, anomia y otros postulados de sutherland para la comprensión de la criminalidad: propuesta de política criminal. **Iter Criminis: revista de ciencias penales**, México, 6ª Época, n. 12, p. 153-174, jan./mar. 2016. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=135295](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=135295). Acesso em: 12 ago. 2022.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. A moderna sociedade do risco e o uso político do controle penal ou a alopoiesis do direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 20, n. 95, p. 239-272, mar./abr. 2012. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=93935](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=93935). Acesso em: 17 ago. 2022.

MACHADO, Bruno Amaral. Controle penal dos crimes de colarinho branco no Brasil: de Sutherland a Baratta - reflexões sobre uma política criminal possível. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 9, n. 18, p. 42-72, jul./dez. 2001. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=48616](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=48616). Acesso em: 17 ago. 2022.

MALET VÁZQUEZ, Mariana. Aproximación al fenómeno de la corrupción y las formas de enfrentarlo. **Revista de Ciencias Penales: Montevideo**, Montevideo, v. 2, p. 287-317, 1996. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=117930](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=117930). Acesso em: 17 ago. 2022.

MASI Carlo Velho; MORAES, Voltaire de Lima. Sistemas Jurídico-penais contemporâneos: o “moderno” direito penal e a política criminal expansionista. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre, Volume 5, Número 1, p. 93-102, jan/jun. 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/13004>. Acesso em: 12 ago. 2022.

MENDES, Alana Guimarães; PERDIGÃO, Sônia Carolina Romão Viana; PERDIGÃO, Vitor Kildare Viana. A proteção dos direitos supraindividuais no âmbito do direito penal econômico: uma análise dos crimes de perigo abstrato na sociedade de risco. In: **DIREITO penal econômico: tendências e perspectivas**. Organização de Luciano Santos LOPES, Amanda MARTINS. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. 469 p., 22 cm. ISBN 978-85-8425-791-1. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=146213](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=146213). Acesso em: 17 ago. 2022. p. 37-53.

MERTON, Robert King. **Social Structure and Anomie**. American Sociological Review, v. 3, n. 5, out 1938.

NEVES, Sheilla Maria da Graça Coitinho das. A criminalidade na sociedade pós-moderna: globalização e tendências expansionistas do direito penal. **Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**, São Paulo, v. 3, n. 5, p. 284-304, jul./dez. 2006. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=93053](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=93053). Acesso em: 18 ago. 2022.

NÚÑEZ FERNÁNDEZ, José. Algunos aspectos conceptuales y políticos de la criminalidad de cuello blanco. **Cuadernos de política criminal**, Madrid, n. 71, p. 523-535, 2000. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=35677](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=35677). Acesso em: 17 ago. 2022.

PALHARES, Cinthia Rodrigues Menescal. Aspectos político-criminais das sanções penais econômicas no direito brasileiro. In: **Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político criminais e dogmáticas / organizador Artur de Brito Gueiros Souza**. - Brasília: ESMPU - Escola Superior do Ministério Público da União, p. 147-176, 2011.

PARSONS, Talcott. **The Structure of Social Action**. New York: McGraw-Hill Book Company. 1937.

PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime de colarinho branco. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.]**, v. 68, n. 1, p. 115-133, 1973. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66692>. Acesso em: 18 ago. 2022.

PIRES, Álvaro; DEBUYST, Christian; DIGNEFFE, Françoise. Elementos para una relectura de la teoría del delito de Edwin Sutherland. **Delito y Sociedad. Revista de Ciencias Sociales**, Buenos Aires, v. 1, n. 37, p. 09-40, 2014. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=148083](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=148083). Acesso em: 26 mai. 2022.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Orientação político-criminal do estado brasileiro: uma análise de leis promulgadas no período de 1998 a 2002. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 8, n. 31, p. 97-120, out./dez. 2008. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=70072](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=70072). Acesso em: 19 ago. 2022.

RODRIGUES, Hailton dos Santos. **A formação do comportamento delitivo**: uma análise da teoria da associação diferencial de Edwin H. Sutherland. Dissertação (Mestrado em Direito: Especialização em Ciências Jurídico-Políticas) Orientação: Prof. Doutora Maria João Mimoso Ferreira Baptista – Universidade Portucalense, Porto, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia da repressão**: crítica à criminologia positivista, 2ª ed. São Paulo. Tirant Lo Blanch, 2019.

SERRANO MAÍLLO, Alfonso. A utilização (distorcida) dos delitos de colarinho branco nos paradigmas antiempíricos. **Ciências Penais**: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 80-112, jul./dez. 2004. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=92882](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=92882). Acesso em: 22 ago. 2022.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; ANDRADE, Pedro Luiz Bueno de. Compliance e o direito penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 18, n. 222, p. 2, mai. 2011. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=91551](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=91551). Acesso em: ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros Souza. Da criminologia à política criminal: direito penal econômico e o novo direito penal. In: **Inovações no direito penal econômico**: contribuições criminológicas, político criminais e dogmáticas / organizador Artur de Brito Gueiros Souza. - Brasília: ESMPU - Escola Superior do Ministério Público da União, p. 105-146, 2011.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. White-Collar Criminality. **American Sociological Review** [online]. Thousand Oaks: Sage Publications, 1940, vol. 5, nº 1, pp. 1-12 [consult. 9 fev. 2022]. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2083937>, p. 1.

\_\_\_\_\_. **Crime de colarinho branco**. Versão sem cortes. Tradução Clécio Lemos. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

\_\_\_\_\_. **Principles of criminology**. Filadélfia: Lippincott, 1947.

\_\_\_\_\_. The prison as a criminological laboratory. **The Annals of the American Academy of Political and Social Science** [online]. London: Sage periodicals Press, 1931, vol. 157, pp. 131-136 [acesso em 18 jan. 2022]. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1018589?seq=1>.

\_\_\_\_\_. **The professional thief**. Chicago: The University of Chicago Press, 1937.

\_\_\_\_\_. **White-collar crime** [online]. Nova York: Dryden Press, 1949 [consult. 9 jan. 2022]. Disponível em: <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=uc1.32106001087888&view=1up&seq=273>.

TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Lavagem de capitais: fundamentos e controvérsias**, 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch. 2020.

TIEDEMANN, Klaus. **Lecciones de Derecho Penal Económico (comunitario, español, alemán)**. Barcelona: PPU, 1999.

TORON, Alberto Zacharias. Crimes de colarinho branco: os novos perseguidos? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 7, n. 28, p. 73-84, out./dez. 1999. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=20539](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=20539). Acesso em: 17 ago. 2022.

VERAS, Ryanna Pala. A pena privativa de liberdade e os crimes do colarinho branco: uma crítica. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, 42/43, p. 71-114, jan./dez. 2014. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=142948](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=142948). Acesso em: 11 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. **Os Crimes de Colarinho Branco na Perspectiva da Sociologia Criminal**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

\_\_\_\_\_. **Nova criminologia e os crimes de colarinho branco**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 45-67, 1996. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=19360](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=19360). Acesso em: 22 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Criminología**: aproximación desde un margen. Bogotá: Temis, 1993.

\_\_\_\_\_. **El derecho penal ante los riesgos del totalitarismo corporativo**. In: IBCCRIM. INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS et al. IBCCRIM 25 anos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

\_\_\_\_\_. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

\_\_\_\_\_. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão, 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.